



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 73/2019 - São Paulo, segunda-feira, 22 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Processual 6251/2019

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0002133-08.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-79.2018.403.6000
() - ANDRE PUCCINELLI JUNIOR(MS000786 - RENE SIUFI E MS019172 - PAULO LOUREIRO PHILBOIS) X
JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se de exceção de incompetência oferecida por ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR, réu na Ação Penal em epígrafe. 2. Requer que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul para processar e julgar o presente feito, considerando que os crimes em tese praticados não atingem interesses da União, não guardando as condutas narradas na denúncia qualquer relação com outros fatos investigados ou denunciados no bojo da Operação Lama Asfáltica. 3. Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal determinou o encaminhamento do Inquérito 4.691/DF, instaurado para apuração sobre pagamento de vantagem indevida pela JBS S/A em troca da concessão de benefícios fiscais durante a gestão do ex-Governador José Orcírio Miranda dos Santos (Zeca do PT), Governador do Estado de Mato Grosso do Sul que precedeu ANDRÉ PUCCINELLI no cargo, à Justiça Estadual do MS - ou seja, o pronunciamento do STF no referido caso, que se origina no mesmo acordo de colaboração firmado por executivos da JBS, demonstraria, na ótica do excipiente, a competência estadual. Afirma que esse é o entendimento reiterado do STF, mencionando pronunciamento que fixou a competência estadual para investigar fatos relacionados a desvios de recursos da Petrobrás S/A em prejuízo do Estado de Pernambuco (Agravo Regimental em Petição nº. 6383/DF).4. Aduz também que não é hipótese de conexão, inexistindo elementos indicativos a autorizar a aplicação do art. 76 do CPP.5. Sobre a prática de evasão de divisas - crime de competência da Justiça Federal por previsão legal expressa - afirma que tal imputação restringe-se ao corrêu IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, não sendo compartilhada com os demais investigados.6. Alternativamente, requer que seja reconhecida a competência da Justiça Federal ou Estadual da cidade de São Paulo/SP, cidade na qual, segundo narrado na denúncia, teria ocorrido a consumação do crime de corrupção passiva, fixando-se a competência na forma do art. 70 do Código de Processo Penal.7. Às fls. 96/101, o Ministério Público Federal, em síntese, opõe-se aos pleitos ora sob análise.8. É o relatório. Passo a decidir.9. Há disposição processual pertinente na Lei de Lavagens - art. 2º, III, a e b da Lei 9.613/1998 - que bem esmiúça a competência federal, tudo em consonância com o art. 109 da CRFB. Fixa-se a competência da Justiça Federal a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.(Redação da Lei nº 12.683, de 2012). 10. A exposição contida na denúncia (fls. 1428/1431 da exordial) acerca do esquema criminoso investigado e denunciado na chamada Operação Lama Asfáltica - histórico da operação, como atuavam, quem compunha e como se dividiam as tarefas dentro dos grupos políticos e empresariais dentro do esquema, breve resumo dos crimes praticados e outras Ações Penais já em andamento, incluindo desvios e fraudes envolvendo recursos públicos federais e crimes praticados em detrimento de bens e interesses da União Federal - não está contida na peça por acaso: serve precisamente para que fique evidenciado o liame entre estas condutas e circunstâncias e o objeto exato da Ação Penal nº 0000046-79.2018.403.6000, favorecendo assim a intelecção e compreensão das imputações.11. A estruturação do esquema delineado é altamente complexa. Ele seria composto por múltiplas pessoas que, em reduzidíssima síntese, associaram-se em tese para a prática - e, em tese, efetivamente praticaram -, ao longo de vários anos, múltiplos atos de desvio de recursos públicos, tanto em detrimento do erário federal e estadual, bem como buscaram garantir através da lavagem de dinheiro a fruição destes recursos espúrios com aparência de licitude.12. Justamente em face da grandiosidade do que se relata - o maior desvio de verbas públicas da

história do Estado de Mato Grosso do Sul - é que não há como fazer com que as investigações (e, por consequência, todas as ações penais delas decorrentes) tramitem dentro de um mesmo feito, único e monolítico que seria. Por isso, tramitam nesta 3ª Vara Federal nove Ações Penais decorrentes diretamente destas investigações.¹³ In casu, a conexão entre os crimes ora denunciados e os demais delitos que são objeto de outras Ações Penais que tramitam nesta 3ª Vara Federal decorre das disposições do art. 76, I (conexão intersubjetiva) e III do CPP (conexão instrumental ou probatória). A dinâmica interna da operacionalização da dita organização criminosa é essencial para compreensão das imputações.¹⁴ Boa parte dos réus também foi denunciada em outros feitos da Operação Lama Asfáltica por crimes praticados por núcleos interseccionados de pessoas nas mesmas (e dilatadas) circunstâncias de tempo e de lugar, pretendendo, ao que consta das denúncias, praticar crimes diversos em conluio.¹⁵ Neste contexto, é especialmente nítido o vínculo objetivo entre os fatos narrados na denúncia oferecida nos autos ora excepcionados e a denúncia oferecida também no bojo da Ação Penal 0008855-92.2018.403.6000.16. Há importantes elementos de intersecção entre as referidas ações penais. É no referido feito que ANDRÉ PUCCINELLI e JOÃO AMORIM são denunciados como os grandes comandantes da organização criminosa (art. 2º, 3º da lei 12.850/2013). A empresa PROTECO, de JOÃO AMORIM, é elemento central daquela denúncia, que inclui imputações pela prática de desvio de recursos públicos da União e, inclusive, crimes contra o sistema financeiro nacional (art. 109, VI da CRFB c/c art. 26 da Lei nº 7.492/86), tudo a atrair inafastavelmente a competência federal.¹⁷ Não se pode perder de vista que um dos crimes denunciados na referida ação é o recebimento de vantagem indevida, em razão de suas funções públicas, pelo (então) Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, ANDRÉ PUCCINELLI, e pelo (então) Secretário de Obras Públicas do Mato Grosso do Sul, EDSON GIROTO, consistente na utilização do avião particular de prefixo PPJB modelo BEM-500, pertencente aos corréus JOÃO AMORIM e JOÃO BAIRD, os quais vêm denunciados no presente feito por terem propiciado, por meio de suas respectivas empresas, o recebimento oculto e dissimulado dos pagamentos indevidos.¹⁸ Pois bem. A empresa PROTECO, ao que consta da denúncia oferecida nos autos ora excepcionados, foi utilizada para receber, de forma oculta e dissimulada os pagamentos de propina pela empresa JBS S/A, através de expressivos depósitos, mediante a emissão de notas fiscais frias, correspondentes a serviços que não foram efetivamente prestados. Segundo a exordial, as empresas INSTITUTO ÍCONE DE ENSINO JURÍDICO, GRÁFICA EDITORA ALVORADA LTDA., GRAFICA JAFAR LTDA., ITEL INFORMÁTICA LTDA., MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, e PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA. e CONGEO CONSTRUÇÃO LTDA. foram utilizadas em procedimentos análogos para captação e lavagem da propina.¹⁹ Ou seja, mudam apenas as empresas (e os intermediários, responsáveis e administradores das empresas listadas). O suposto beneficiário final, ANDRÉ PUCCINELLI, é o mesmo; a suposta pagadora da propina, a empresa JBS S/A, é a mesma, e os executivos colaboradores (especialmente DEMILTON ANTONIO DE CASTRO e JOESLEY BATISTA), relatam, no mesmo contexto, a captação de propina através da empresa supostamente administrada, às ocultas, por ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR e das outras empresas elencadas na denúncia; os supostos operadores ligados a ANDRÉ PUCCINELLI, IVANILDO DA CUNHA MIRANDA (colaborador) e ANDRÉ LUIZ CANCE, são os mesmos.²⁰ É inequívoca, por conseguinte, a conexão entre as citadas ações penais e outras em tramitação, dado que dão conta de crimes supostamente praticados pelo mesmo grupo criminoso, sob a mesma liderança, de ANDRÉ PUCCINELLI, com a participação e em benefício das mesmas pessoas (JOÃO AMORIM, especialmente, mas também ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS e, em outros feitos repetem-se as figuras de WILSON ROBERTO MARIANO, EDSON GIROTO, JOÃO ROBERTO BAIRD, dentre outros), em prejuízo, indistintamente, de interesses públicos estaduais e federais.²¹ A vinculação de ANDRÉ PUCCINELLI com outros investigados, no âmbito do grupo criminoso que em tese operacionalizou os crimes que foram apurados e denunciados em decorrência da operação Lama Asfáltica é elemento coesivo essencial na inteleção das condutas descritas na denúncia; a divisão em múltiplas denúncias das narrativas dos crimes praticados no âmbito do esquema criminoso não reflete uma divisão real de múltiplos (e perfeitamente compartimentados) esquemas criminosos praticados pelas mesmas pessoas, mas serve exclusivamente para propiciar a compreensão específica de cada conduta em um enorme conjunto de crimes cometidos, em tese, sob os auspícios e em benefício direto ou indireto de ANDRÉ PUCCINELLI, JOÃO AMORIM, JOÃO ROBERTO BAIRD, dentre outros.²² Há também outro ponto de confluência, que, em reforço a todo o exposto, impõe a fixação da competência da Justiça Federal, haja vista a utilização da mesma conta pela qual passaram recursos federais, no interesse do grupo criminoso. A mesma conta bancária CEF/AQUÁRIO da PROTECO (CC 3000019891, AG. 3144) destinada a fazer frente aos gastos da obra, e que teria recebido mediante estelionato os recursos do BNDES, foi utilizada para receber, quatro pagamentos feitos pela JBS, num total de R\$ 9.500.143,00 (item F.1., f da denúncia).²³ Extrai-se do relato do colaborador JOESLEY BATISTA a utilização de dez milhões dos créditos da propina para a construção do Aquário: Mais perto do fim do ano, o Puccinelli, eu tive com o Puccinelli lá no Palácio do Governo, onde o Puccinelli me pediu, já indo pro finalmente do Governo dele, que eu ajudasse ele, que pagasse em torno de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), pra uma empresa construtora, que tava construindo um aquário, uma obra no Estado, foi até curioso, que ele me disse o seguinte, história que ele me contou né, disse: Olha o orçamento do Estado acabou para construir o aquário, faltam R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) mais ou menos, e, foi o pedido que o Puccinelli fez a mim, dizendo o seguinte: gostaria que se você pudesse pegar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) da propina devida a mim e pagasse essa empresa. Na lógica dele, ele tava dizendo o seguinte: que absurdo eu estou pegando dinheiro meu, para concluir uma obra do Estado. Meu entre aspas () de propina. (tópico 1.1, B da denúncia).²⁴

Analisisadas conjuntamente, as denúncias contêm elementos indicativos de um agir criminoso coordenado e estruturado, em múltiplas frentes criminosas. Os mesmos indivíduos e empresas aparecem irmados frequentemente, com sólidos elementos indiciários da prática reiterada de crimes de competência estadual e federal, conforme a oportunidade.²⁵ Carece de razoabilidade, portanto, considerar que os supostos pagamentos de propina pela JBS S/A, bem como a ocultação e dissimulação desses recebimentos, sejam no todo desvinculado das atividades praticadas pela ORCRIM; é essencial, para a plena compreensão fática que sejam os processos julgados pelo mesmo Juízo.²⁶ Justamente em face disso é que não comporta acatamento o pedido do excipiente, no ponto em que requer a fixação da competência na forma do art. 70 do CPP, perante a Justiça Federal (ou Estadual) de São Paulo/SP, local da suposta consumação do crime de corrupção passiva. Não

há como se retirar os crimes denunciados nos autos do contexto maior do grupo criminoso identificado denunciado em face da Operação Lama Asfáltica.²⁷ Veja-se também que citada denúncia inclui a prática do crime de evasão de divisas (art. 22, único da Lei 7.492/1986) por IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, trazido ao conhecimento das autoridades - com o fornecimento dos respectivos comprovantes de depósito no exterior - através da colaboração premiada do executivo da JBS Demilton Antônio de Castro. Como de sabença, nos termos do artigo 26 da lei 7.492/1986 (art. 109, VI da CRFB/88), crimes contra o Sistema Financeiro Nacional são de competência da Justiça Federal.²⁸ Em que pese a arguição do excipiente de que tal delito foi imputado exclusivamente ao corrêu IVANILDO, sem a participação de qualquer dos outros denunciados, há evidente conexidade com todo o contexto criminoso narrado da denúncia, de pagamento sistematizado de vantagens indevidas pela JBS S/A, dado que foram praticados na mesma conjuntura. Os pagamentos no exterior decorrem precisamente de seu papel de operador intermediário de arrecadação das propinas, na dicção ministerial - fracionados, retirados e abatidos, supostamente, da mesma propina devida pelo grupo JBS.²⁹ Ademais, as medidas de cautela processual penal de cunho investigativo que embasam a denúncia, e que também servem para instruir os outros feitos decorrentes da mesma investigação, foram autorizadas pela Justiça Federal. Assim sendo, o não reconhecimento da conexidade, à luz da estreita relação entre os delitos em questão, representa um risco considerável à administração da justiça, resultando em possíveis julgamentos dissonantes ou até mesmo contraditórios. Neste exato sentido é a Súmula 122 do STJ, que fixa a competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes como os praticados pelo grupo, que afetaram indistintamente bens e recursos da União e do Estado de Mato Grosso do Sul.³⁰ Frise-se também, por necessário, que a competência em questão não se confunde com a faculdade de desmembramento processual; a competência fixada pela conexão é a do Juízo, e não dos autos de processo-crime (v. ACR - Apelação Criminal - 7852 2004.82.01.006320-4, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:25/05/2012 - Página::102.).

31. O argumento apresentado pelo excipiente, de que não há vinculação das condutas a si imputadas - e aos demais réus, com exceção de IVANILDO, nos presentes autos - com as lesões identificadas a interesses da União (cujos elementos de maior visibilidade são os desvios ligados a obras públicas parcialmente financiadas com recursos públicos federais, ou praticadas em prejuízo direto, ou ainda com fraude de informações aos entes e órgãos fiscalizatórios federais, que vêm em boa parte denunciados nos autos da ação penal) só faz sentido sob uma ótica de fracionamento fático-jurídico dos crimes investigados e denunciados, de forma a proposital e indevidamente retirá-los do contexto maior de macrocorrupção de um mesmo grupo organizado. Consoante dito acima, constitui tese que, além de pressupor uma perspectiva específica de proposital compreensão fragmentada dos fatos, acaso acatada acarretaria irreparável prejuízo à administração da justiça.³² O panorama geral da Operação Lama Asfáltica foi recentemente sintetizado, no contexto da prática dos crimes antecedentes às lavagens de capitais, na sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal 0007457-47.2016.4.03.6000:78. Os crimes antecedentes não estão sob julgamento na presente ação penal, mas poderiam ser descritos, numa breve contextualização geral - que servirá de apoio à fundamentação lançada no curso do presente decisum -, em três grandes troncos. Um quarto tronco pode ser demarcado como o de pessoas e empresas, dos mais diversos jaezes e vínculos com os crimes antecedentes (e/ou com as pessoas e empresas por eles favorecidas), que se dedicaram ou dedicam à prática de atos de lavagem de ativos em larguíssima escala, realizados de modo plírimo, no contexto do que se convencionou por macrocorrupção :78.1. Por primeiro, um entroncamento caracterizado por indicativos sérios de fraudes em contratos e licitações de obras públicas do Estado do Mato Grosso do Sul, junto à Secretaria de Obras e em especial junto à AGESUL, com destaque para obras em rodovias estaduais e federais, urbanização de trechos em Campo Grande e Dourados e o Aquário do Pantanal na capital do Estado, fazendo-se proeminente nele a figura operacional e direta de EDSON GIROTO, ex-Secretário de Obras e ex-Deputado Federal, sendo que a subtração do dinheiro público favoreceria, através de superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações, precipuamente as empresas ligadas à pessoa de JOÃO AMORIM, mormente a PROTECO, conectado diretamente a ANDRÉ PUCCINELLI, ex-Governador do Estado. Nesse mesmo contexto, a empresa TERRASAT, de FLAVIO SCROCCHIO, cunhado de GIROTO, teria obtido também contratos de obras, como de recapeamento de rodovias junto ao governo do Estado do Mato Grosso do Sul, em condições suspeitas. Há elementos sólidos que apontam que mesmo outras empresas vencedoras de licitações da área de obras terminavam celebrando contratos fictícios de locação de máquinas com a Proteco e com a ASE Participações, empresas de JOÃO AMORIM, por meio dos quais seriam pagas somas multimilionárias ainda quando outras (que não aquelas) venciam licitações. Todo esse dinheiro reverteria ainda ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, mormente em dinheiro e em bens, sendo escamoteados em atos de lavagem diversificados.^{78.2.} Segundo, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos sérios de fraudes em contratos e licitações de outros tipos, vinculados às mais diversas Secretarias do Estado do Mato Grosso do Sul. Destacam-se aqui os contratos administrativos celebrados na ambição da Secretaria de Educação, Secretaria de Fazenda, diversos órgãos e agências estatais (como o DETRAN), dando-se ênfase às áreas de informática, serviços gráficos e à compra de material/ livros didáticos. As fraudes consistiriam também em superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações. Neste entroncamento, a figura do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI é mais operacional que no anterior, em que o papel de GIROTO mostra maior centralidade. Sem embargo, é importante neste, como um intermediador e apoiador direto do ex-governador, a atuação operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANCE. Os elementos fazem destacar aqui, como particular beneficiário das fraudes, a figura de JOÃO BAIRD, em contratos multimilionários de várias empresas de informática, sejam elas postas em seu nome, seja de empresas que seriam de potenciais laranjas. O dinheiro de tais contratos reverteria ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, sobretudo em dinheiro e bens, escamoteados em atos de lavagem diversificados.^{78.3.} Terceiro, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos sérios de fraudes na concessão de benefícios fiscais indevidos a frigoríficos, os quais pagariam propinas em enormes somas aos agentes públicos envolvidos, com destaque para o frigorífico JBS. Destaca-se aqui uma atuação mais direta e central do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI do que no primeiro tronco, em que GIROTO seria quem atuava mais diretamente junto às empreiteiras. Também neste, como um intermediador e arrecadador de propina, demarca-se o grande relevo da atuação

operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANCE. A tudo se somam os operadores dos frigoríficos junto ao Governo e, ainda, os operadores do Governo junto aos frigoríficos, conforme materiais de prova coletados nas pertinentes ações penais. O dinheiro reverteria aos agentes públicos envolvidos na forma de propina, sobretudo em dinheiro, escamoteada em atos de lavagem bastante diversificados.78.4. Quarto, e por fim, quanto ao tronco da lavagem de dinheiro, há indicativos de diversos atos que podem ser demarcados, tais como a compra de fazendas, apartamentos ou salas comerciais que terminavam em nome de laranjas, por vezes precedidos de empréstimos fictícios entre os envolvidos e/ou empresas, compra de aeronaves através de pessoas ou empresas que figurariam como meros laranjas, aluguel fictício de máquinas e cursos ou patrocínios de empresas. Os atos de lavagem de ativos envolviam diversas pessoas físicas, incluindo-se familiares dos agentes públicos, e jurídicas; ademais, as empresas favorecidas nos anteriormente descritos entroncamentos 78.1 e 78.2 (empreiteiras, gráficas, empresas de informática) atuavam nos crimes (em tese) de lavagem de ativos relacionados a propinas recebidas dos três entroncamentos (78.1, 78.2 e 78.3), e pelos mais diversos modos.79. Esses são os apontamentos trazidos, numa brevíssima suma, no que se convencionou chamar Operação Lama Asfáltica. São os seguintes processos já ajuizados, dos quais os elementos podem ser extraídos: 1) 0007457-47.2016.403.6000; 2) 0007458-32.2016.403.6000; 3) 0007459-17.2016.403.6000; 4) 0008107-60.2017.403.6000; 5) 0008284-24.2017.403.6000; 6) 0008855-92.2017.403.6000; 7) 0000046-79.2018.403.6000; 8) 0002305-47.2018.403.6000; 9) 0002648-43.2018.403.6000 (denúncia ainda não recebida); 10) 0001925-24.2018.403.6000 (denúncia rejeitada, sob pendência de recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal). (grifei)33. Essas conexões seriam alheadas do debate judicial - com genuíno prejuízo ao esclarecimento dos fatos e com grave risco de decisões judiciais conflitantes - acaso, como pretende o excipiente, tramitassem as ações penais isoladamente, mediante verificação individualizada (e ficticiamente fracionada) dos critérios de fixação de competência e de livre distribuição processual.34. Assim, a competência da Justiça Federal é absoluta, fixada constitucionalmente, não sendo possível prorrogar a competência estadual em detrimento da federal, e evidenciada, neste caso concreto, a conexidade dos crimes, tanto endoprocessual (dentro da Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000, inclusive quanto à evasão de divisas em tese praticada por IVANILDO) quanto em relação às demais ações penais e inquéritos policiais no bojo da Operação Lama Asfáltica. 35. Essa vem sendo a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONTRABANDO E ROUBO DE CARGA CONTRABANDEADA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 122/ STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A dinâmica dos fatos evidencia a ocorrência da conexão entre os crimes de formação de quadrilha, de roubo de cargas e contrabando de cigarros, afeto à Justiça Federal, pois as provas encontram-se entrelaçadas e as infrações apresentam claro liame circunstancial, incidindo a regra inscrita no art. 76 do Código de Processo Penal. II - Hipótese de aplicação da Súmula nº 122 desse Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial Adjunto de Guaíra - SJ/PR, o suscitado. (CC 125.503/PR, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - Desembargadora convocada do TJ/PE, DJe 30/8/2013) - (grifei).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE QUADRILHA, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 76, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. DELITOS PRATICADOS COM PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA SUFRAMA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 76, III, do Código de Processo Penal, que a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. O objetivo de tal conexão, chamada de probatória ou instrumental, é evitar que, para uma mesma situação de fato, sejam expedidas decisões conflitantes, bem como para possibilitar ao juízo processante uma visão mais completa dos fatos, viabilizando, assim, um julgamento mais preciso. 2. Na chamada Operação Rio Nilo, a Polícia Federal descobriu a existência de organização criminosa instalada no interior da SUFRAMA (Superintendência da Zona Franca de Manaus), em que os vistoriadores daquela autarquia chancelavam protocolos de ingresso de mercadorias nacionais sem a conferência da carga efetivamente transportada tampouco dos documentos apresentados pelas transportadoras. 3. O esquema contava com empresas de fachada localizadas em Manaus/AM que, emprestando seus nomes, compravam produtos de outros estados, repassando-os para os reais interessados, com a sonegação da tributação devida. Outro lado da fraude ocorria quando empresas de São Paulo simulavam a venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, auferindo indevido crédito tributário, que posteriormente era negociado com outras empresas. 4. A investigação cingiu-se em três blocos, para facilitar a prestação jurisdicional, quais sejam, o das empresas de Manaus e fiscais da SEFAZ/AM, o dos vistoriadores da SUFRAMA e o das empresas sediadas em São Paulo, sendo oferecidas denúncias separadas para cada grupo. 5. Pela simples leitura da exordial acusatória, constata-se a existência de conexão probatória entre os três blocos criminosos, circunstância que justifica a manutenção da competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações penais que envolvem as condutas delituosas praticadas no âmbito da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA (autarquia federal). 6. Apesar de a denúncia descrever a ocorrência, em tese, de crime de estelionato contra a Fazenda do Estado de São Paulo - supostas fraudes voltadas à obtenção de créditos de ICMS (imposto estadual) -, de competência da Justiça estadual, os fatos narrados na ação penal em comento guardam íntima ligação com o esquema delituoso e estão entrelaçados com os crimes atribuídos aos vistoriadores da SUFRAMA, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 76, III, do Código de Processo Penal e da Súmula n. 122 desta Corte Superior. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRG 1.112.829-am, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, julg. 10/06/2014, DJe. 18/06/2014) - (grifei).36. Sobre posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4.691/DF, que trata da investigação de suposto esquema de pagamento de vantagem indevida pela JBS S/A ao governador do Estado de Mato Grosso do Sul no período anterior à gestão de ANDRÉ PUCCINELLI, José Orcírio Miranda (Zeca do PT), encaminhado para processamento em uma das varas criminais da Justiça Estadual de Campo Grande/MS, trata-se de inquérito instaurado, ao que tudo indica, em circunstâncias diversas

da Ação Penal 000046-79.2018.403.6000. 37. Não se descuida do fato de que a denúncia oferecida na ação penal em debate está em boa parte calcada nos relatos dos executivos colaboradores ligados à JBS e documentação por eles repassada; mas o ponto central é que já havia ocorrido coleta prévia e independente de substanciais elementos de prova indicativos do pagamento de propina pela JBS, em razão de medidas cautelares deferidas durante as investigações em andamento anteriormente a qualquer notícia das colaborações em escopo, especialmente durante buscas e apreensões realizadas durante a segunda fase da Operação Lama Asfáltica, em 10/05/2016.38. Há farto conjunto documental produzido e amealhado em decorrência das investigações da Operação Lama Asfáltica, incluindo uma colaboração premiada desvinculada da JBS, firmada com IVANILDO, suposto arrecadador de propina ligado a ANDRÉ PUCCINELLI, bem como material decorrente das interceptações telefônicas, materiais apreendidos na sede das empresas e residência das pessoas investigadas, quebras de sigilo bancário, etc., boa parte anterior e/ou independente do teor das colaborações premiadas dos executivos da JBS - sendo tudo suficiente para demonstrar que, diferentemente do que ocorre com o IPL 4.691, no presente caso investigação não decorre isoladamente, ou originalmente, dos relatos dos delatores da JBS, mas sim inserida no mesmo contexto do grupo criminoso já previamente investigado e em parte denunciado em processos que tramitam nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.39. Assim, diante do exposto, com fulcro no art. 109 da CRFB, no art. 2º, III, a e b da Lei 9.613/1998, no art. 26 da Lei 7.492/1986 e no art. 76, I, II e III do CPP, julgo improcedente a presente exceção de incompetência.40. Intimem-se. Cópia da presente nos autos da Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000. 41. Oportunamente, arquivem-se.42. Às providências.

Expediente Processual 6254/2019

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0002129-68.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-79.2018.403.6000
() - JOAO PAULO CALVES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se de exceção de incompetência oferecida por JOÃO PAULO CALVES (fls. 02/03), réu na Ação Penal em epígrafe. 2. Requer que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul para processar e julgar o presente feito, considerando que os crimes em tese praticados não atingem interesses da União, não guardando as condutas narradas na denúncia qualquer relação com outros fatos investigados ou denunciados no bojo da Operação Lama Asfáltica. 3. Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal determinou o encaminhamento do Inquérito 4.691/DF, instaurado para apuração sobre pagamento de vantagem indevida pela JBS S/A em troca da concessão de benefícios fiscais durante a gestão do ex-Governador José Orcírio Miranda dos Santos (Zeca do PT), Governador do Estado de Mato Grosso do Sul que precedeu ANDRÉ PUCCINELLI no cargo, à Justiça Estadual do MS - ou seja, o pronunciamento do STF no referido caso, que se origina no mesmo acordo de colaboração firmado por executivos da JBS, demonstraria, na ótica do excipiente, a competência estadual. Afirma que esse é o entendimento reiterado do STF, mencionando pronunciamento que fixou a competência estadual para investigar fatos relacionados a desvios de recursos da Petrobrás S/A em prejuízo do Estado de Pernambuco (Agravo Regimental em Petição nº. 6383/DF).4. Aduz também que não é hipótese de conexão. Sobre a prática de evasão de divisas - crime de competência da Justiça Federal por previsão legal expressa - afirma que tal imputação é autônoma, e restringe-se ao corréu IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, impondo-se o desmembramento do processo em relação a ele.5. Às fls. 06/10, o Ministério Público Federal, em síntese, opõe-se aos pleitos ora sob análise.6. É o relatório. Passo a decidir.7. Há disposição processual pertinente na Lei de Lavagens - art. 2º, III, a e b da Lei 9.613/1998 - que bem esmiúça a competência federal, tudo em consonância com o art. 109 da CRFB. Fixa-se a competência da Justiça Federal a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.(Redação da Lei nº 12.683, de 2012). 8. A exposição contida na denúncia (fls. 1428/1431 da exordial) acerca do esquema criminoso investigado e denunciado na chamada Operação Lama Asfáltica - histórico da operação, como atuavam, quem compunha e como se dividiam as tarefas dentro dos grupos políticos e empresariais dentro do esquema, breve resumo dos crimes praticados e outras Ações Penais já em andamento, incluindo desvios e fraudes envolvendo recursos públicos federais e crimes praticados em detrimento de bens e interesses da União Federal - não está contida na peça por acaso: serve precisamente para que fique evidenciado o liame entre estas condutas e circunstâncias e o objeto exato da Ação Penal nº 0000046-79.2018.403.6000, favorecendo assim a inteleção e compreensão das imputações.9. A estruturação do esquema delineado é altamente complexa. Ele seria composto por múltiplas pessoas que, em reduzidíssima síntese, associaram-se em tese para a prática - e, em tese, efetivamente praticaram -, ao longo de vários anos, múltiplos atos de desvio de recursos públicos, tanto em detrimento do erário federal e estadual, bem como buscaram garantir através da lavagem de dinheiro a fruição destes recursos espúrios com aparência de licitude.10. Justamente em face da grandiosidade do que se relata - o maior desvio de verbas públicas da história do Estado de Mato Grosso do Sul - é que não há como fazer com que as investigações (e, por consequência, todas as ações penais delas decorrentes) tramitem dentro de um mesmo feito, único e monolítico que seria. Por isso, tramitam nesta 3ª Vara Federal nove Ações Penais decorrentes diretamente destas investigações.11. In casu, a conexão entre os crimes ora denunciados e os demais delitos que são objeto de outras Ações Penais que tramitam nesta 3ª Vara Federal decorre das disposições do art. 76, I (conexão intersubjetiva) e III do CPP (conexão instrumental ou probatória). A dinâmica interna da operacionalização da dita organização criminosa é essencial para compreensão das imputações. 12. Boa parte dos réus também foi denunciada em outros feitos da Operação Lama Asfáltica por crimes praticados por núcleos interseccionados de pessoas nas mesmas (e dilatadas) circunstâncias de tempo e de lugar, pretendendo, ao que consta das denúncias, praticar crimes diversos em conluio. 13. Neste contexto, é especialmente nítido o vínculo objetivo entre os fatos narrados na denúncia oferecida nos autos ora

excepcionados e a denúncia oferecida também no bojo da Ação Penal 0008855-92.2018.403.6000.14. Há importantes elementos de intersecção entre as referidas ações penais. É no referido feito que ANDRÉ PUCCINELLI e JOÃO AMORIM são denunciados como os grandes comandantes da organização criminosa (art. 2º, 3º da lei 12.850/2013). A empresa PROTECO, de JOÃO AMORIM, é elemento central daquela denúncia, que inclui imputações pela prática de desvio de recursos públicos da União e, inclusive, crimes contra o sistema financeiro nacional (art. 109, VI da CRFB c/c art. 26 da Lei nº 7.492/86), tudo a atrair inafastavelmente a competência federal.¹⁵ Não se pode perder de vista que um dos crimes denunciados na referida ação é o recebimento de vantagem indevida, em razão de suas funções públicas, pelo (então) Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, ANDRÉ PUCCINELLI, e pelo (então) Secretário de Obras Públicas do Mato Grosso do Sul, EDSON GIROTO, consistente na utilização do avião particular de prefixo PPJB modelo BEM-500, pertencente aos corréus JOÃO AMORIM e JOÃO BAIRD, os quais vêm denunciados no presente feito por terem propiciado, por meio de suas respectivas empresas, o recebimento oculto e dissimulado dos pagamentos indevidos.¹⁶ Pois bem. A empresa PROTECO, ao que consta da denúncia oferecida nos autos ora excepcionados, foi utilizada para receber, de forma oculta e dissimulada os pagamentos de propina pela empresa JBS S/A, através de expressivos depósitos, mediante a emissão de notas fiscais frias, correspondentes a serviços que não foram efetivamente prestados. Segundo a exordial, as empresas INSTITUTO ÍCONE DE ENSINO JURÍDICO, GRÁFICA EDITORA ALVORADA LTDA., GRAFICA JAFAR LTDA., ITEL INFORMÁTICA LTDA., MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, e PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA. e CONGEO CONSTRUÇÃO LTDA. foram utilizadas em procedimentos análogos para captação e lavagem da propina.¹⁷ Ou seja, mudam apenas as empresas (e os intermediários, responsáveis e administradores das empresas listadas). O suposto beneficiário final, ANDRÉ PUCCINELLI, é o mesmo; a suposta pagadora da propina, a empresa JBS S/A, é a mesma, e os executivos colaboradores (especialmente DEMILTON ANTONIO DE CASTRO e JOESLEY BATISTA), relatam, no mesmo contexto, a captação de propina através da empresa administrada por JOÃO PAULO CALVES e das outras empresas elencadas na denúncia; os supostos operadores ligados a ANDRÉ PUCCINELLI, IVANILDO DA CUNHA MIRANDA (colaborador) e ANDRÉ LUIZ CANCE, são os mesmos.¹⁸ É inequívoca, por conseguinte, a conexão entre as citadas ações penais e outras em tramitação, dado que dão conta de crimes supostamente praticados pelo mesmo grupo criminoso, sob a mesma liderança, de ANDRÉ PUCCINELLI, com a participação e em benefício das mesmas pessoas (JOÃO AMORIM, especialmente, mas também ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS e, em outros feitos repetem-se as figuras de WILSON ROBERTO MARIANO, EDSON GIROTO, JOÃO ROBERTO BAIRD, dentre outros), em prejuízo, indistintamente, de interesses públicos estaduais e federais.¹⁹ A vinculação de ANDRÉ PUCCINELLI com outros investigados, no âmbito do grupo criminoso que em tese operacionalizou os crimes que foram apurados e denunciados em decorrência da operação Lama Asfáltica é elemento coesivo essencial na inteleção das condutas descritas na denúncia; a divisão em múltiplas denúncias das narrativas dos crimes praticados no âmbito do esquema criminoso não reflete uma divisão real de múltiplos (e perfeitamente compartimentados) esquemas criminosos praticados pelas mesmas pessoas, mas serve exclusivamente para propiciar a compreensão específica de cada conduta em um enorme conjunto de crimes cometidos, em tese, sob os auspícios e em benefício direto ou indireto de ANDRÉ PUCCINELLI, JOÃO AMORIM, JOÃO ROBERTO BAIRD, dentre outros.²⁰ Há também outro ponto de confluência, que, em reforço a todo o exposto, impõe a fixação da competência da Justiça Federal, haja vista a utilização da mesma conta pela qual passaram recursos federais, no interesse do grupo criminoso. A mesma conta bancária CEF/AQUÁRIO da PROTECO (CC 3000019891, AG. 3144) destinada a fazer frente aos gastos da obra, e que teria recebido mediante estelionato os recursos do BNDES, foi utilizada para receber, quatro pagamentos feitos pela JBS, num total de R\$ 9.500.143,00 (item F.1., f da denúncia).²¹ Extrai-se do relato do colaborador JOESLEY BATISTA a utilização de dez milhões dos créditos da propina para a construção do Aquário: Mais perto do fim do ano, o Puccinelli, eu tive com o Puccinelli lá no Palácio do Governo, onde o Puccinelli me pediu, já indo pro finalmente do Governo dele, que eu ajudasse ele, que pagasse em torno de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), pra uma empresa construtora, que tava construindo um aquário, uma obra no Estado, foi até curioso, que ele me disse o seguinte, história que ele me contou né, disse: Olha o orçamento do Estado acabou para construir o aquário, faltam R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) mais ou menos, e, foi o pedido que o Puccinelli fez a mim, dizendo o seguinte: gostaria que se você pudesse pegar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) da propina devida a mim e pagasse essa empresa. Na lógica dele, ele tava dizendo o seguinte: que absurdo eu estou pegando dinheiro meu, para concluir uma obra do Estado. Meu entre aspas () de propina. (tópico 1.1, B da denúncia).²² Analisadas conjuntamente, as denúncias contêm elementos indicativos de um agir criminoso coordenado e estruturado, em múltiplas frentes criminosas. Os mesmos indivíduos e empresas aparecem irmanados frequentemente, com sólidos elementos indicatórios da prática reiterada de crimes de competência estadual e federal, conforme a oportunidade.²³ Carece de razoabilidade, portanto, considerar que os supostos pagamentos de propina pela JBS S/A, bem como a ocultação e dissimulação desses recebimentos, sejam no todo desvinculado das atividades praticadas pela ORCRIM; é essencial, para a plena compreensão fática que sejam os processos julgados pelo mesmo Juízo.²⁴ Veja-se também que citada denúncia inclui a prática do crime de evasão de divisas (art. 22, único da Lei 7.492/1986) por IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, trazido ao conhecimento das autoridades - com o fornecimento dos respectivos comprovantes de depósito no exterior - através da colaboração premiada do executivo da JBS Demilton Antônio de Castro. Como de sabença, nos termos do artigo 26 da lei 7.492/1986 (art. 109, VI da CRFB/88), crimes contra o Sistema Financeiro Nacional são de competência da Justiça Federal.²⁵ Em que pese a arguição do excipiente de que tal delito é autônomo, há evidente conexão com todo o contexto criminoso narrado da denúncia, de pagamento sistematizado de vantagens indevidas pela JBS S/A, dado que foram praticados na mesma conjuntura. Os pagamentos no exterior decorrem precisamente de seu papel de operador intermediário de arrecadação das propinas, na dicção ministerial - fracionados, retirados e abatidos, supostamente, da mesma propina devida pelo grupo JBS.²⁶ Ademais, as medidas de cautela processual penal de cunho investigativo que embasam a denúncia, e que também servem para instruir os outros feitos decorrentes da mesma investigação, foram autorizadas pela Justiça Federal. Assim sendo, o não reconhecimento da conexão, à luz da estreita relação entre os delitos em questão, representa um risco considerável à administração da justiça, resultando em possíveis julgamentos

dissonantes ou até mesmo contraditórios. Neste exato sentido é a Súmula 122 do STJ, que fixa a competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes como os praticados pelo grupo, que afetaram indistintamente bens e recursos da União e do Estado de Mato Grosso do Sul.²⁷ Frise-se também, por necessário, que a competência em questão não se confunde com a faculdade de desmembramento processual; a competência fixada pela conexão é a do Juízo, e não dos autos de processo-crime (v. ACR - Apelação Criminal - 7852 2004.82.01.006320-4, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:25/05/2012 - Página::102.). 28. O argumento apresentado pelo excipiente, de que não há vinculação das condutas a si imputadas - e aos demais réus, com exceção de IVANILDO, nos presentes autos - com as lesões identificadas a interesses da União (cujos elementos de maior visibilidade são os desvios ligados a obras públicas parcialmente financiadas com recursos públicos federais, ou praticadas em prejuízo direto, ou ainda com fraude de informações aos entes e órgãos fiscalizatórios federais, que vêm em boa parte denunciados nos autos da ação penal 0008855-92.2017.403.6000) só faz sentido sob uma ótica de fracionamento fático-jurídico dos crimes investigados e denunciados, de forma a proposital e indevidamente retirá-los do contexto maior de macrocorrupção de um mesmo grupo organizado. Consoante dito acima, constitui tese que, além de pressupor uma perspectiva específica de proposital compreensão fragmentada dos fatos, acaso acatada acarretaria irreparável prejuízo à administração da justiça.²⁹ O panorama geral da Operação Lama Asfáltica foi recentemente sintetizado, no contexto da prática dos crimes antecedentes às lavagens de capitais, na sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal 0007457-47.2016.4.03.6000:78. Os crimes antecedentes não estão sob julgamento na presente ação penal, mas poderiam ser descritos, numa breve contextualização geral - que servirá de apoio à fundamentação lançada no curso do presente decisum -, em três grandes troncos. Um quarto tronco pode ser demarcado como o de pessoas e empresas, dos mais diversos jaezes e vínculos com os crimes antecedentes (e/ou com as pessoas e empresas por eles favorecidas), que se dedicaram ou dedicam à prática de atos de lavagem de ativos em larguíssima escala, realizados de modo plúrimo, no contexto do que se convencionou por macrocorrupção :78.1. Por primeiro, um entroncamento caracterizado por indicativos sérios de fraudes em contratos e licitações de obras públicas do Estado do Mato Grosso do Sul, junto à Secretaria de Obras e em especial junto à AGESUL, com destaque para obras em rodovias estaduais e federais, urbanização de trechos em Campo Grande e Dourados e o Aquário do Pantanal na capital do Estado, fazendo-se proeminente nele a figura operacional e direta de EDSON GIROTO, ex-Secretário de Obras e ex-Deputado Federal, sendo que a subtração do dinheiro público favoreceria, através de superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações, precípuamente as empresas ligadas à pessoa de JOÃO AMORIM, mormente a PROTECO, conectado diretamente a ANDRÉ PUCCINELLI, ex-Governador do Estado. Nesse mesmo contexto, a empresa TERRASAT, de FLAVIO SCROCCHIO, cunhado de GIROTO, teria obtido também contratos de obras, como de reaproveitamento de rodovias junto ao governo do Estado do Mato Grosso do Sul, em condições suspeitas. Há elementos sólidos que apontam que mesmo outras empresas vencedoras de licitações da área de obras terminavam celebrando contratos fictícios de locação de máquinas com a Proteco e com a ASE Participações, empresas de JOÃO AMORIM, por meio dos quais seriam pagas somas multimilionárias ainda quando outras (que não aquelas) venciam licitações. Todo esse dinheiro reverteria ainda ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, mormente em dinheiro e em bens, sendo escamoteados em atos de lavagem diversificados.^{78.2.} Segundo, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos sérios de fraudes em contratos e licitações de outros tipos, vinculados às mais diversas Secretarias do Estado do Mato Grosso do Sul. Destacam-se aqui os contratos administrativos celebrados na ambiência da Secretaria de Educação, Secretaria de Fazenda, diversos órgãos e agências estatais (como o DETRAN), dando-se ênfase às áreas de informática, serviços gráficos e à compra de material/ livros didáticos. As fraudes consistiriam também em superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações. Neste entroncamento, a figura do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI é mais operacional que no anterior, em que o papel de GIROTO mostra maior centralidade. Sem embargo, é importante neste, como um intermediador e apoiador direto do ex-governador, a atuação operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANCE. Os elementos fazem destacar aqui, como particular beneficiário das fraudes, a figura de JOÃO BAIRD, em contratos multimilionários de várias empresas de informática, sejam elas postas em seu nome, seja de empresas que seriam de potenciais laranjas. O dinheiro de tais contratos reverteria ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, sobretudo em dinheiro e bens, escamoteados em atos de lavagem diversificados.^{78.3.} Terceiro, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos sérios de fraudes na concessão de benefícios fiscais indevidos a frigoríficos, os quais pagariam propinas em enormes somas aos agentes públicos envolvidos, com destaque para o frigorífico JBS. Destaca-se aqui uma atuação mais direta e central do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI do que no primeiro tronco, em que GIROTO seria quem atuava mais diretamente junto às empreiteiras. Também neste, como um intermediador e arrecadador de propina, demarca-se o grande relevo da atuação operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANCE. A tudo se somam os operadores dos frigoríficos junto ao Governo e, ainda, os operadores do Governo junto aos frigoríficos, conforme materiais de prova coletados nas pertinentes ações penais. O dinheiro reverteria aos agentes públicos envolvidos na forma de propina, sobretudo em dinheiro, escamoteada em atos de lavagem bastante diversificados.^{78.4.} Quarto, e por fim, quanto ao tronco da lavagem de dinheiro, há indicativos de diversos atos que podem ser demarcados, tais como a compra de fazendas, apartamentos ou salas comerciais que terminavam em nome de laranjas, por vezes precedidos de empréstimos fictícios entre os envolvidos e/ou empresas, compra de aeronaves através de pessoas ou empresas que figurariam como meros laranjas, aluguel fictício de máquinas e cursos ou patrocínios de empresas. Os atos de lavagem de ativos envolviam diversas pessoas físicas, incluindo-se familiares dos agentes públicos, e jurídicas; ademais, as empresas favorecidas nos anteriormente descritos entroncamentos 78.1 e 78.2 (empreiteiras, gráficas, empresas de informática) atuavam nos crimes (em tese) de lavagem de ativos relacionados a propinas recebidas dos três entroncamentos (78.1, 78.2 e 78.3), e pelos mais diversos modos.⁷⁹ Esses são os apontamentos trazidos, numa brevíssima suma, no que se convencionou chamar Operação Lama Asfáltica. São os seguintes processos já ajuizados, dos quais os elementos podem ser extraídos: 1) 0007457-47.2016.403.6000; 2) 0007458-32.2016.403.6000; 3) 0007459-17.2016.403.6000; 4) 0008107-60.2017.403.6000; 5) 0008284-24.2017.403.6000; 6)

0008855-92.2017.403.6000; 7) 0000046-79.2018.403.6000; 8) 0002305-47.2018.403.6000; 9) 0002648-43.2018.403.6000 (denúncia ainda não recebida); 10) 0001925-24.2018.403.6000 (denúncia rejeitada, sob pendência de recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal). (grifei)30. Essas conexões seriam alheadas do debate judicial - com genuíno prejuízo ao esclarecimento dos fatos e com grave risco de decisões judiciais conflitantes - acaso, como pretende o excipiente, tramitassem as ações penais isoladamente, mediante verificação individualizada (e ficticiamente fracionada) dos critérios de fixação de competência e de livre distribuição processual.³¹ Assim, a competência da Justiça Federal é absoluta, fixada constitucionalmente, não sendo possível prorrogar a competência estadual em detrimento da federal, e evidenciada, neste caso concreto, a conexidade dos crimes, tanto endoprocessual (dentro da Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000, inclusive quanto à evasão de divisas em tese praticada por IVANILDO) quanto em relação às demais ações penais e inquéritos policiais no bojo da Operação Lama Asfáltica. 32. Essa vem sendo a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONTRABANDO E ROUBO DE CARGA CONTRABANDEADA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 122/ STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A dinâmica dos fatos evidencia a ocorrência da conexão entre os crimes de formação de quadrilha, de roubo de cargas e contrabando de cigarros, afeto à Justiça Federal, pois as provas encontram-se entrelaçadas e as infrações apresentam claro liame circunstancial, incidindo a regra inscrita no art. 76 do Código de Processo Penal. II - Hipótese de aplicação da Súmula nº 122 desse Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial Adjunto de Guaiá - SJ/PR, o suscitado. (CC 125.503/PR, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - Desembargadora convocada do TJ/PE, DJe 30/8/2013) - (grifei).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE QUADRILHA, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 76, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. DELITOS PRATICADOS COM PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA SUFRAMA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 76, III, do Código de Processo Penal, que a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. O objetivo de tal conexão, chamada de probatória ou instrumental, é evitar que, para uma mesma situação de fato, sejam expedidas decisões conflitantes, bem como para possibilitar ao juízo processante uma visão mais completa dos fatos, viabilizando, assim, um julgamento mais preciso. 2. Na chamada Operação Rio Nilo, a Polícia Federal descobriu a existência de organização criminosa instalada no interior da SUFRAMA (Superintendência da Zona Franca de Manaus), em que os vistoriadores daquela autarquia chancelavam protocolos de ingresso de mercadorias nacionais sem a conferência da carga efetivamente transportada tampouco dos documentos apresentados pelas transportadoras. 3. O esquema contava com empresas de fachada localizadas em Manaus/AM que, emprestando seus nomes, compravam produtos de outros estados, repassando-os para os reais interessados, com a sonegação da tributação devida. Outro lado da fraude ocorria quando empresas de São Paulo simulavam a venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, auferindo indevido crédito tributário, que posteriormente era negociado com outras empresas. 4. A investigação cingiu-se em três blocos, para facilitar a prestação jurisdicional, quais sejam, o das empresas de Manaus e fiscais da SEFAZ/AM, o dos vistoriadores da SUFRAMA e o das empresas sediadas em São Paulo, sendo oferecidas denúncias separadas para cada grupo. 5. Pela simples leitura da exordial acusatória, constata-se a existência de conexão probatória entre os três blocos criminosos, circunstância que justifica a manutenção da competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações penais que envolvem as condutas delituosas praticadas no âmbito da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA (autarquia federal). 6. Apesar de a denúncia descrever a ocorrência, em tese, de crime de estelionato contra a Fazenda do Estado de São Paulo - supostas fraudes voltadas à obtenção de créditos de ICMS (imposto estadual) -, de competência da Justiça estadual, os fatos narrados na ação penal em comento guardam íntima ligação com o esquema delituoso e estão entrelaçados com os crimes atribuídos aos vistoriadores da SUFRAMA, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 76, III, do Código de Processo Penal e da Súmula n. 122 desta Corte Superior. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRG 1.112.829-am, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, julg. 10/06/2014, DJe. 18/06/2014) - (grifei).33. Sobre posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4.691/DF, que trata da investigação de suposto esquema de pagamento de vantagem indevida pela JBS S/A ao governador do Estado de Mato Grosso do Sul no período anterior à gestão de ANDRÉ PUCCINELLI, José Orcírio Miranda (Zeca do PT), encaminhado para processamento em uma das varas criminais da Justiça Estadual de Campo Grande/MS, trata-se de inquérito instaurado, ao que tudo indica, em circunstâncias diversas da Ação Penal 000046-79.2018.403.6000. 34. Não se descuida do fato de que a denúncia oferecida na ação penal em debate está em boa parte calcada nos relatos dos executivos colaboradores ligados à JBS e documentação por eles repassada; mas o ponto central é que já havia ocorrido coleta prévia e independente de substanciais elementos de prova indicativos do pagamento de propina pela JBS, em razão de medidas cautelares deferidas durante as investigações em andamento anteriormente a qualquer notícia das colaborações em escopo, especialmente durante buscas e apreensões realizadas durante a segunda fase da Operação Lama Asfáltica, em 10/05/2016. A Procuradoria-Geral da República encaminhou ao MPF atuante na primeira instância os relatos dos colaboradores, para instruir investigações já em andamento.³⁵ Há farto conjunto documental produzido e amealhado em decorrência das investigações da Operação Lama Asfáltica, incluindo uma colaboração premiada desvinculada da JBS, firmada com IVANILDO, suposto arrecadador de propina ligado a ANDRÉ PUCCINELLI, bem como material decorrente das interceptações telefônicas, materiais apreendidos na sede das empresas e residência das pessoas investigadas, quebras de sigilo bancário, etc., boa parte anterior e/ou independente do teor das colaborações premiadas dos executivos da JBS - sendo tudo suficiente para demonstrar que, diferentemente do que ocorre com o IPL 4.691, no presente caso investigação não decorre isoladamente, ou originalmente, dos relatos dos delatores da JBS, mas está inserida no mesmo contexto do grupo criminoso exposto ao longo do

presente decisum, com ramificações múltiplas na prática de crimes de competência da Justiça Federal, tudo já previamente investigado e em parte denunciado em processos que tramitam nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.36. Assim, diante do exposto, com fulcro no art. 109 da CRFB, no art. 2º, III, a e b da Lei 9.613/1998, no art. 26 da Lei 7.492/1986 e no art. 76, I, II e III do CPP, julgo improcedente a presente exceção de incompetência.37. Intimem-se. Cópia da presente nos autos da Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000. 38. Oportunamente, arquivem-se.39. Às providências.

Expediente Processual 6254/2019

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0002130-53.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-79.2018.403.6000
()) - JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP357651 - LUNA PEREL HARARI) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se de exceção de incompetência e de litispendência oferecida por JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS, réus na Ação Penal em epígrafe (fls. 02/19). 2. Requer que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul para processar e julgar o presente feito, considerando que os crimes em tese praticados não atingem interesses da União, não guardando as condutas narradas na denúncia qualquer relação com outros fatos investigados ou denunciados no bojo da Operação Lama Asfáltica. 3. Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal determinou o encaminhamento do Inquérito 4.691/DF, instaurado para apuração sobre pagamento de vantagem indevida pela JBS S/A em troca da concessão de benefícios fiscais durante a gestão do ex-Governador José Orcírio Miranda dos Santos (Zeca do PT), Governador do Estado de Mato Grosso do Sul que precedeu ANDRÉ PUCCINELLI no cargo, à Justiça Estadual do MS - ou seja, o pronunciamento do STF no referido caso, que se origina no mesmo acordo de colaboração firmado por executivos da JBS, demonstraria, na ótica do excipiente, a competência estadual. Afirma que esse é o entendimento reiterado do STF, mencionando pronunciamento que fixou a competência estadual para investigar fatos relacionados a desvios de recursos da Petrobrás S/A em prejuízo do Estado de Pernambuco (Agravo Regimental em Petição nº. 6383/DF).4. Aduz também que não é hipótese de conexão, inexistindo elementos indicativos a autorizar a aplicação do art. 76 do CPP. Sobre a prática de evasão de divisas - crime de competência da Justiça Federal por previsão legal expressa - afirma que tal imputação restringe-se ao corréu IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, não sendo compartilhada com os demais investigados.5.

Alternativamente, requer que seja reconhecida a competência da Justiça Federal ou Estadual da cidade de São Paulo/SP, cidade na qual, segundo narrado na denúncia, teria ocorrido a consumação do crime de corrupção passiva, fixando-se a competência na forma do art. 70 do Código de Processo Penal.6. Juntou cópias dos documentos e decisões mencionadas em sua peça inaugural (v. mídia de fl. 37).7. Às fls. 39/44, o Ministério Público Federal, em síntese, opõe-se aos pleitos ora sob análise.8. É o relatório. Passo a decidir.9. Há disposição processual pertinente na Lei de Lavagens - art. 2º, III, a e b da Lei 9.613/1998 - que bem esmiúça a competência federal, tudo em consonância com o art. 109 da CRFB. Fixa-se a competência da Justiça Federal a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.(Redação da Lei nº 12.683, de 2012).10. A exposição contida na denúncia (fls. 1428/1431 da exordial) acerca do esquema criminoso investigado e denunciado na chamada Operação Lama Asfáltica - histórico da operação, como atuavam, quem compunha e como se dividiam as tarefas dentro dos grupos políticos e empresariais dentro do esquema, breve resumo dos crimes praticados e outras Ações Penais já em andamento, incluindo desvios e fraudes envolvendo recursos públicos federais e crimes praticados em detrimento de bens e interesses da União Federal - não está contida na peça por acaso: serve precisamente para que fique evidenciado o liame entre estas condutas e circunstâncias e o objeto exato da Ação Penal nº 0000046-79.2018.403.6000, favorecendo assim a inteleção e compreensão das imputações.11. A estruturação do esquema delineado é altamente complexa. Ele seria composto por múltiplas pessoas que, em reduzidíssima síntese, associaram-se em tese para a prática - e, em tese, efetivamente praticaram -, ao longo de vários anos, múltiplos atos de desvio de recursos públicos, tanto em detrimento do erário federal e estadual, bem como buscaram garantir através da lavagem de dinheiro a fruição destes recursos espúrios com aparência de licitude.12. Justamente em face da grandiosidade do que se relata - o maior desvio de verbas públicas da história do Estado de Mato Grosso do Sul - é que não há como fazer com que as investigações (e, por consequência, todas as ações penais delas decorrentes) tramitem dentro de um mesmo feito, único e monolítico que seria. Por isso, tramitam nesta 3ª Vara Federal nove Ações Penais decorrentes diretamente destas investigações.13. In casu, a conexão entre os crimes ora denunciados e os demais delitos que são objeto de outras Ações Penais que tramitam nesta 3ª Vara Federal decorre das disposições do art. 76, I (conexão intersubjetiva) e III do CPP (conexão instrumental ou probatória). A dinâmica interna da operacionalização da dita organização criminosa é essencial para compreensão das imputações. 14. Boa parte dos réus, inclusive os excipientes, também foi denunciada em outros feitos da Operação Lama Asfáltica por crimes praticados por núcleos interseccionados de pessoas nas mesmas (e dilatadas) circunstâncias de tempo e de lugar, pretendendo, ao que consta das denúncias, praticar crimes diversos em conluio. 15. Neste contexto, é especialmente nítido o vínculo objetivo entre os fatos narrados na denúncia oferecida nos autos ora excepcionados e a denúncia oferecida também no bojo da Ação Penal 0008855-92.2018.403.6000.16. Há importantes elementos de intersecção entre as referidas ações penais. É no referido feito que ANDRÉ PUCCINELLI e JOÃO AMORIM são denunciados como os grandes comandantes da organização criminosa (art. 2º, 3º da lei 12.850/2013). A empresa PROTECO, do excipiente JOÃO AMORIM, é elemento central daquela denúncia, que inclui imputações pela prática de desvio de recursos públicos da União e, inclusive, crimes contra o sistema financeiro nacional (art. 109, VI da CRFB c/c art. 26 da Lei nº 7.492/86),

tudo a atrair inafastavelmente a competência federal.¹⁷ Não se pode perder de vista que um dos crimes denunciados na referida ação é o recebimento de vantagem indevida, em razão de suas funções públicas, pelo (então) Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, ANDRÉ PUCCINELLI, e pelo (então) Secretário de Obras Públicas do Mato Grosso do Sul, EDSON GIROTO, consistente na utilização do avião particular de prefixo PPJB modelo BEM-500, pertencente aos corréus JOÃO AMORIM e JOÃO BAIRD, os quais vêm denunciados no presente feito por terem propiciado, por meio de suas respectivas empresas, o recebimento oculto e dissimulado dos pagamentos indevidos.¹⁸ Também faz parte da dinâmica denunciada na Ação Penal 0008855-92.2017.403.6000 a prática de fraudes em obras públicas e licitações em favorecimento direto da empresa PROTECO e de seu proprietário JOÃO AMORIM; já nos autos ora excepcionados, teria sido utilizada (paralelamente a outras empresas mencionadas em outras denúncias e investigações da Operação Lama Asfáltica, tais como GRÁFICA EDITORA ALVORADA LTDA., ITEL INFORMÁTICA LTDA., MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA, etc.). para receber, de forma oculta e dissimulada os pagamentos de propina pela empresa JBS S/A, através de expressivos depósitos, mediante a emissão de notas fiscais frias, correspondentes a serviços que não foram efetivamente prestados.¹⁹ É inequívoca, por conseguinte, a conexão entre as citadas ações penais e outras em tramitação, dado que dão conta de crimes supostamente praticados pelo mesmo grupo criminoso, sob a mesma liderança -ANDRÉ PUCCINELLI -, com a participação e em benefício das mesmas pessoas - os próprios excipientes, de forma central no esquema, JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS, além de outros acusados -, em prejuízo, indistintamente, de interesses públicos estaduais e federais.²⁰ A vinculação de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA com outros investigados, bem como a liderança de ANDRÉ PUCCINELLI no âmbito do grupo criminoso que em tese operacionalizou os crimes que foram apurados e denunciados em decorrência da operação Lama Asfáltica é elemento coesivo essencial na inteleção das condutas descritas na denúncia; a divisão em múltiplas denúncias das narrativas dos crimes praticados no âmbito do esquema criminoso não reflete uma divisão real de múltiplos (e perfeitamente compartimentados) esquemas criminosos praticados pelas mesmas pessoas, mas serve exclusivamente para propiciar a compreensão específica de cada conduta em um enorme conjunto de crimes cometidos, em tese, sob os auspícios e em benefício direto ou indireto de ANDRÉ PUCCINELLI, JOÃO AMORIM, JOÃO ROBERTO BAIRD, dentre outros.²¹ Há também outro ponto de confluência, que, em reforço a todo o exposto, impõe a fixação da competência da Justiça Federal, haja vista a utilização da mesma conta pela qual passaram recursos federais, no interesse do grupo criminoso. A mesma conta bancária CEF/AQUÁRIO da PROTECO (CC 3000019891, AG. 3144) destinada a fazer frente aos gastos da obra, e que teria recebido mediante estelionato os recursos do BNDES, foi utilizada para receber, quatro pagamentos feitos pela JBS, num total de R\$ 9.500.143,00 (item F.1., f da denúncia).²² Extrai-se do relato do colaborador JOESLEY BATISTA a utilização de dez milhões dos créditos da propina para a construção do Aquário: Mais perto do fim do ano, o Puccinelli, eu tive com o Puccinelli lá no Palácio do Governo, onde o Puccinelli me pediu, já indo pro finalmente do Governo dele, que eu ajudasse ele, que pagasse em torno de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), pra uma empresa construtora, que tava construindo um aquário, uma obra no Estado, foi até curioso, que ele me disse o seguinte, história que ele me contou né, disse: Olha o orçamento do Estado acabou para construir o aquário, faltam R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) mais ou menos, e, foi o pedido que o Puccinelli fez a mim, dizendo o seguinte: gostaria que se você pudesse pegar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) da propina devida a mim e pagasse essa empresa. Na lógica dele, ele tava dizendo o seguinte: que absurdo eu estou pegando dinheiro meu, para concluir uma obra do Estado. Meu entre aspas () de propina. (tópico 1.1, B da denúncia).²³ Analisadas conjuntamente, as denúncias contêm elementos indicativos de um agir criminoso coordenado e estruturado, em múltiplas frentes criminosas. Os mesmos indivíduos e empresas aparecem irmados frequentemente, com sólidos elementos indicatórios da prática reiterada de crimes de competência estadual e federal, conforme a oportunidade.²⁴ Carece de razoabilidade, portanto, considerar que os supostos pagamentos de propina pela JBS S/A, bem como a ocultação e dissimulação desses recebimentos, sejam no todo desvinculados das atividades praticadas pela ORCRIM; é essencial, para a plena compreensão fática que sejam os processos julgados pelo mesmo Juízo.²⁵ Justamente em face disso é que não comporta acatamento o pedido dos excipientes, no ponto em que requerem a fixação da competência na forma do art. 70 do CPP, perante a Justiça Federal (ou Estadual) de São Paulo/SP, local da suposta consumação do crime de corrupção passiva. Não há como se retirar os crimes denunciados nos autos do contexto maior do grupo criminoso identificado e denunciado em face da Operação Lama Asfáltica.²⁶ Veja-se também que citada denúncia inclui a prática do crime de evasão de divisas (art. 22, único da Lei 7.492/1986) por IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, trazido ao conhecimento das autoridades - com o fornecimento dos respectivos comprovantes de depósito no exterior - através da colaboração premiada do executivo da JBS Demilton Antônio de Castro. Como de sabença, nos termos do artigo 26 da lei 7.492/1986 (art. 109, VI da CRFB/88), crimes contra o Sistema Financeiro Nacional são de competência da Justiça Federal.²⁷ Em que pese a arguição dos excipientes de que tal delito foi imputado exclusivamente ao corréu IVANILDO, sem a participação de qualquer dos outros denunciados, há evidente conexidade com todo o contexto criminoso narrado da denúncia, de pagamento sistematizado de vantagens indevidas pela JBS S/A, dado que foram praticados na mesma conjuntura. Os pagamentos no exterior decorrem precisamente de seu papel de operador intermediário de arrecadação das propinas - que desempenhava em nome de ANDRÉ PUCCINELLI e como seu subordinado, na dicção ministerial - fracionados, retirados e abatidos, supostamente, da mesma propina devida pelo grupo JBS.²⁸ Ademais, as medidas de cautela processual penal de cunho investigativo que embasam a denúncia, e que também servem para instruir os outros feitos decorrentes da mesma investigação, foram autorizadas pela Justiça Federal. Assim sendo, o não reconhecimento da conexão, à luz da estreita relação entre os delitos em questão, representa um risco considerável à administração da justiça, resultando em possíveis julgamentos dissonantes ou até mesmo contraditórios. Neste exato sentido é a Súmula 122 do STJ, que fixa a competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes como os praticados pelo grupo, que afetaram indistintamente bens e recursos da União e do Estado de Mato Grosso do Sul.²⁹ Frise-se também, por necessário, que a competência em questão não se confunde com a faculdade de desmembramento processual; a competência fixada pela conexão é a do Juízo, e não dos autos de processo-crime (v. ACR - Apelação Criminal - 7852 2004.82.01.006320-4, Desembargador

Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 25/05/2012 - Página: 102.). 30. O argumento apresentado pelos excipientes, de que não há vinculação das condutas a si imputadas - e aos demais réus, com exceção de IVANILDO, nos presentes autos - com as lesões identificadas a interesses da União (cujos elementos de maior visibilidade são os desvios ligados a obras públicas parcialmente financiadas com recursos públicos federais, ou praticadas em prejuízo direto, ou ainda com fraude de informações aos entes e órgãos fiscalizatórios federais, que vêm em boa parte denunciados nos autos da ação penal) só faz sentido sob uma ótica de fracionamento fático-jurídico dos crimes investigados e denunciados, de forma a proposital e indevidamente retirá-los do contexto maior de macrocorrupção de um mesmo grupo organizado. Consoante dito acima, constitui tese que, além de pressupor uma perspectiva específica de proposital compreensão fragmentada dos fatos, acaso acatada acarretaria irreparável prejuízo à administração da justiça.³¹ Ademais, o fato de ter havido compartilhamento de provas com o Juízo Estadual em nada afeta a competência deste Juízo, até porque as ações, tanto civis, quanto criminais, que tramitam na Justiça Comum, tratam de outros fatos fortuitamente descobertos após o início das investigações que tramitam na esfera federal.³² O panorama geral da Operação Lama Asfáltica foi recentemente sintetizado, no contexto da prática dos crimes antecedentes às lavagens de capitais, na sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal 0007457-47.2016.4.03.6000:78. Os crimes antecedentes não estão sob julgamento na presente ação penal, mas poderiam ser descritos, numa breve contextualização geral - que servirá de apoio à fundamentação lançada no curso do presente decisum - , em três grandes troncos. Um quarto tronco pode ser demarcado como o de pessoas e empresas, dos mais diversos jaezes e vínculos com os crimes antecedentes (e/ou com as pessoas e empresas por eles favorecidas), que se dedicaram ou dedicam à prática de atos de lavagem de ativos em larguíssima escala, realizados de modo plúrimo, no contexto do que se convencionou por macrocorrupção :78.1. Por primeiro, um entroncamento caracterizado por indicativos sérios de fraudes em contratos e licitações de obras públicas do Estado do Mato Grosso do Sul, junto à Secretaria de Obras e em especial junto à AGESUL, com destaque para obras em rodovias estaduais e federais, urbanização de trechos em Campo Grande e Dourados e o Aquário do Pantanal na capital do Estado, fazendo-se proeminente nele a figura operacional e direta de EDSON GIROTO, ex-Secretário de Obras e ex-Deputado Federal, sendo que a subtração do dinheiro público favoreceria, através de superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações, precipuamente as empresas ligadas à pessoa de JOÃO AMORIM, mormente a PROTECO, conectado diretamente a ANDRÉ PUCCINELLI, ex-Governador do Estado. Nesse mesmo contexto, a empresa TERRASAT, de FLAVIO SCROCCHIO, cunhado de GIROTO, teria obtido também contratos de obras, como de recapeamento de rodovias junto ao governo do Estado do Mato Grosso do Sul, em condições suspeitas. Há elementos sólidos que apontam que mesmo outras empresas vencedoras de licitações da área de obras terminavam celebrando contratos fictícios de locação de máquinas com a Proteco e com a ASE Participações, empresas de JOÃO AMORIM, por meio dos quais seriam pagas somas multimilionárias ainda quando outras (que não aquelas) venciam licitações. Todo esse dinheiro reverteria ainda ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, mormente em dinheiro e em bens, sendo escamoteados em atos de lavagem diversificados.^{78.2.} Segundo, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos sérios de fraudes em contratos e licitações de outros tipos, vinculados às mais diversas Secretarias do Estado do Mato Grosso do Sul. Destacam-se aqui os contratos administrativos celebrados na ambição da Secretaria de Educação, Secretaria de Fazenda, diversos órgãos e agências estatais (como o DETRAN), dando-se ênfase às áreas de informática, serviços gráficos e à compra de material/ livros didáticos. As fraudes consistiriam também em superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações. Neste entroncamento, a figura do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI é mais operacional que no anterior, em que o papel de GIROTO mostra maior centralidade. Sem embargo, é importante neste, como um intermediador e apoiador direto do ex-governador, a atuação operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANCE. Os elementos fazem destacar aqui, como particular beneficiário das fraudes, a figura de JOÃO BAIRD, em contratos multimilionários de várias empresas de informática, sejam elas postas em seu nome, seja de empresas que seriam de potenciais laranjas. O dinheiro de tais contratos reverteria ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, sobretudo em dinheiro e bens, escamoteados em atos de lavagem diversificados.^{78.3.} Terceiro, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos sérios de fraudes na concessão de benefícios fiscais indevidos a frigoríficos, os quais pagariam propinas em enormes somas aos agentes públicos envolvidos, com destaque para o frigorífico JBS. Destaca-se aqui uma atuação mais direta e central do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI do que no primeiro tronco, em que GIROTO seria quem atuava mais diretamente junto às empreiteiras. Também neste, como um intermediador e arrecadador de propina, demarca-se o grande relevo da atuação operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANCE. A tudo se somam os operadores dos frigoríficos junto ao Governo e, ainda, os operadores do Governo junto aos frigoríficos, conforme materiais de prova coletados nas pertinentes ações penais. O dinheiro reverteria aos agentes públicos envolvidos na forma de propina, sobretudo em dinheiro, escamoteada em atos de lavagem bastante diversificados.^{78.4.} Quarto, e por fim, quanto ao tronco da lavagem de dinheiro, há indicativos de diversos atos que podem ser demarcados, tais como a compra de fazendas, apartamentos ou salas comerciais que terminavam em nome de laranjas, por vezes precedidos de empréstimos fictícios entre os envolvidos e/ou empresas, compra de aeronaves através de pessoas ou empresas que figurariam como meros laranjas, aluguel fictício de máquinas e cursos ou patrocínios de empresas. Os atos de lavagem de ativos envolviam diversas pessoas físicas, incluindo-se familiares dos agentes públicos, e jurídicas; ademais, as empresas favorecidas nos anteriormente descritos entroncamentos 78.1 e 78.2 (empreiteiras, gráficas, empresas de informática) atuavam nos crimes (em tese) de lavagem de ativos relacionados a propinas recebidas dos três entroncamentos (78.1, 78.2 e 78.3), e pelos mais diversos modos.⁷⁹ Esses são os apontamentos trazidos, numa brevíssima suma, no que se convencionou chamar Operação Lama Asfáltica. São os seguintes processos já ajuizados, dos quais os elementos podem ser extraídos: 1) 0007457-47.2016.403.6000; 2) 0007458-32.2016.403.6000; 3) 0007459-17.2016.403.6000; 4) 0008107-60.2017.403.6000; 5) 0008284-24.2017.403.6000; 6) 0008855-92.2017.403.6000; 7) 0000046-79.2018.403.6000; 8) 0002305-47.2018.403.6000; 9) 0002648-43.2018.403.6000 (denúncia ainda não recebida); 10) 0001925-24.2018.403.6000 (denúncia rejeitada, sob pendência de recurso em sentido

estrito do Ministério Público Federal). (grifei)33. Dentro desta contextualização geral, o envolvimento de JOÃO AMORIM dá-se, em tese, consoante narrativa das denúncias e os elementos apurados nas investigações, como um dos líderes do esquema, beneficiário de isenções fiscais e ganhador em licitações fraudadas, favorecido por verbas públicas de origem estadual e federal. Essas conexões seriam alheadas do debate judicial - com genuíno prejuízo ao esclarecimento dos fatos e com grave risco de decisões judiciais conflitantes - acaso, como pretendem os excipientes, tramitassem as ações penais isoladamente, mediante verificação individualizada (e ficticiamente fracionada) dos critérios de fixação de competência e de livre distribuição processual.34. Assim, a competência da Justiça Federal é absoluta, fixada constitucionalmente, não sendo possível prorrogar a competência estadual em detrimento da federal, e evidenciada, neste caso concreto, a conexidade dos crimes, tanto endoprocessual (dentro da Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000, inclusive quanto à evasão de divisas em tese praticada por IVANILDO) quanto em relação às demais ações penais e inquéritos policiais no bojo da Operação Lama Asfáltica. 35. Essa vem sendo a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONTRABANDO E ROUBO DE CARGA CONTRABANDEADA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 122/ STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A dinâmica dos fatos evidencia a ocorrência da conexão entre os crimes de formação de quadrilha, de roubo de cargas e contrabando de cigarros, afeto à Justiça Federal, pois as provas encontram-se entrelaçadas e as infrações apresentam claro liame circunstancial, incidindo a regra inscrita no art. 76 do Código de Processo Penal. II - Hipótese de aplicação da Súmula nº 122 desse Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial Adjunto de Guaíra - SJ/PR, o suscitado. (CC 125.503/PR, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - Desembargadora convocada do TJ/PE, DJe 30/8/2013) - (grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE QUADRILHA, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 76, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. DELITOS PRATICADOS COM PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA SUFRAMA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 76, III, do Código de Processo Penal, que a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. O objetivo de tal conexão, chamada de probatória ou instrumental, é evitar que, para uma mesma situação de fato, sejam expedidas decisões conflitantes, bem como para possibilitar ao juízo processante uma visão mais completa dos fatos, viabilizando, assim, um julgamento mais preciso. 2. Na chamada Operação Rio Nilo, a Polícia Federal descobriu a existência de organização criminosa instalada no interior da SUFRAMA (Superintendência da Zona Franca de Manaus), em que os vistoriadores daquela autarquia chancelavam protocolos de ingresso de mercadorias nacionais sem a conferência da carga efetivamente transportada tampouco dos documentos apresentados pelas transportadoras. 3. O esquema contava com empresas de fachada localizadas em Manaus/AM que, emprestando seus nomes, compravam produtos de outros estados, repassando-os para os reais interessados, com a sonegação da tributação devida. Outro lado da fraude ocorria quando empresas de São Paulo simulavam a venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, auferindo indevido crédito tributário, que posteriormente era negociado com outras empresas. 4. A investigação cingiu-se em três blocos, para facilitar a prestação jurisdicional, quais sejam, o das empresas de Manaus e fiscais da SEFAZ/AM, o dos vistoriadores da SUFRAMA e o das empresas sediadas em São Paulo, sendo oferecidas denúncias separadas para cada grupo. 5. Pela simples leitura da exordial acusatória, constata-se a existência de conexão probatória entre os três blocos criminosos, circunstância que justifica a manutenção da competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações penais que envolvem as condutas delituosas praticadas no âmbito da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA (autarquia federal). 6. Apesar de a denúncia descrever a ocorrência, em tese, de crime de estelionato contra a Fazenda do Estado de São Paulo - supostas fraudes voltadas à obtenção de créditos de ICMS (imposto estadual) -, de competência da Justiça estadual, os fatos narrados na ação penal em comento guardam íntima ligação com o esquema delituoso e estão entrelaçados com os crimes atribuídos aos vistoriadores da SUFRAMA, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 76, III, do Código de Processo Penal e da Súmula n. 122 desta Corte Superior. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRG 1.112.829-am, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, julg. 10/06/2014, Dje. 18/06/2014) - (grifei).36. Sobre posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4.691/DF, que trata da investigação de suposto esquema de pagamento de vantagem indevida pela JBS S/A ao governador do Estado de Mato Grosso do Sul no período anterior à gestão de ANDRÉ PUCCINELLI, José Orcírio Miranda (Zeca do PT), encaminhado para processamento em uma das varas criminais da Justiça Estadual de Campo Grande/MS, trata-se de inquérito instaurado, ao que tudo indica, em circunstâncias diversas da Ação Penal 000046-79.2018.403.6000. 37. Não se descuida do fato de que a denúncia oferecida na ação penal em debate está em boa parte calcada nos relatos dos executivos colaboradores ligados à JBS e documentação por eles repassada; mas o ponto central é que já havia ocorrido coleta prévia e independente de substanciais elementos de prova indicativos do pagamento de propina pela JBS, em razão de medidas cautelares deferidas durante as investigações em andamento anteriormente a qualquer notícia das colaborações em escopo, especialmente durante buscas e apreensões realizadas durante a segunda fase da Operação Lama Asfáltica, em 10/05/2016.38. Há farto conjunto documental produzido e amealhado em decorrência das investigações da Operação Lama Asfáltica, incluindo uma colaboração premiada desvinculada da JBS, firmada com IVANILDO, suposto arrecadador de propina ligado a ANDRÉ PUCCINELLI, bem como material decorrente das interceptações telefônicas, materiais apreendidos na sede das empresas e residência das pessoas investigadas, quebras de sigilo bancário, etc., boa parte anterior e/ou independente do teor das colaborações premiadas dos executivos da JBS - sendo tudo suficiente para demonstrar que, diferentemente do que ocorre com o IPL 4.691, no presente caso investigação não decorre isoladamente, ou originalmente, dos relatos dos delatores da JBS, mas sim inserida no mesmo contexto do grupo criminoso já previamente investigado e em parte denunciado em processos que tramitam nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.39. Assim, diante do

exposto, com fulcro no art. 109 da CRFB, no art. 2º, III, a e b da Lei 9.613/1998, no art. 26 da Lei 7.492/1986 e no art. 76, I, II e III do CPP, julgo improcedente a presente exceção de incompetência e de litispendência.⁴⁰ Intimem-se. Cópia da presente nos autos da Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000. 41. Oportunamente, arquivem-se.⁴² Às providências.

Expediente Processual 6254/2019

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0002166-95.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-79.2018.403.6000
() - JODASCIL GONCALVES LOPES(MS009462 - RICARDO SOUZA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se de exceção de incompetência oferecida por JODASCIL GONÇALVES LOPES (fls. 02/05), réu na Ação Penal em epígrafe. 2. Requer que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul para processar e julgar o presente feito, considerando que os crimes em tese praticados não atingem interesses da União, não guardando as condutas narradas na denúncia qualquer relação com outros fatos investigados ou denunciados no bojo da Operação Lama Asfáltica. 3. Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal determinou o encaminhamento do Inquérito 4.691/DF, instaurado para apuração sobre pagamento de vantagem indevida pela JBS S/A em troca da concessão de benefícios fiscais durante a gestão do ex-Governador José Orcírio Miranda dos Santos (Zeca do PT), Governador do Estado de Mato Grosso do Sul que precedeu ANDRÉ PUCCINELLI no cargo, à Justiça Estadual do MS - ou seja, o pronunciamento do STF no referido caso, que se origina no mesmo acordo de colaboração firmado por executivos da JBS, demonstraria, na ótica do excipiente, a competência estadual. Afirma que esse é o entendimento reiterado do STF, mencionando pronunciamento que fixou a competência estadual para investigar fatos relacionados a desvios de recursos da Petrobrás S/A em prejuízo do Estado de Pernambuco (Agravo Regimental em Petição nº. 6383/DF).4. Aduz também que não é hipótese de conexão. Sobre a prática de evasão de divisas - crime de competência da Justiça Federal por previsão legal expressa - afirma que tal imputação é autônoma, e restringe-se ao corréu IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, impondo-se o desmembramento do processo em relação a ele.⁵ Às fls. 07/11, o Ministério Público Federal, em síntese, opõe-se aos pleitos ora sob análise.⁶ É o relatório. Passo a decidir.⁷ Há disposição processual pertinente na Lei de Lavagens - art. 2º, III, a e b da Lei 9.613/1998 - que bem esmiúça a competência federal, tudo em consonância com o art. 109 da CRFB. Fixa-se a competência da Justiça Federal a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.(Redação da Lei nº 12.683, de 2012). 8. A exposição contida na denúncia (fls. 1428/1431 da exordial) acerca do esquema criminoso investigado e denunciado na chamada Operação Lama Asfáltica - histórico da operação, como atuavam, quem compunha e como se dividiam as tarefas dentro dos grupos políticos e empresariais dentro do esquema, breve resumo dos crimes praticados e outras Ações Penais já em andamento, incluindo desvios e fraudes envolvendo recursos públicos federais e crimes praticados em detrimento de bens e interesses da União Federal - não está contida na peça por acaso: serve precisamente para que fique evidenciado o liame entre estas condutas e circunstâncias e o objeto exato da Ação Penal nº 0000046-79.2018.403.6000, favorecendo assim a inteleção e compreensão das imputações.⁹ A estruturação do esquema delineado é altamente complexa. Ele seria composto por múltiplas pessoas que, em reduzidíssima síntese, associaram-se em tese para a prática - e, em tese, efetivamente praticaram -, ao longo de vários anos, múltiplos atos de desvio de recursos públicos, tanto em detrimento do erário federal e estadual, bem como buscaram garantir através da lavagem de dinheiro a fruição destes recursos espúrios com aparência de licitude.¹⁰ Justamente em face da grandiosidade do que se relata - o maior desvio de verbas públicas da história do Estado de Mato Grosso do Sul - é que não há como fazer com que as investigações (e, por consequência, todas as ações penais delas decorrentes) tramitem dentro de um mesmo feito, único e monolítico que seria. Por isso, tramitam nesta 3ª Vara Federal nove Ações Penais decorrentes diretamente destas investigações.¹¹ In casu, a conexão entre os crimes ora denunciados e os demais delitos que são objeto de outras Ações Penais que tramitam nesta 3ª Vara Federal decorre das disposições do art. 76, I (conexão intersubjetiva) e III do CPP (conexão instrumental ou probatória). A dinâmica interna da operacionalização da dita organização criminosa é essencial para compreensão das imputações.¹² Boa parte dos réus também foi denunciada em outros feitos da Operação Lama Asfáltica por crimes praticados por núcleos interseccionados de pessoas nas mesmas (e dilatadas) circunstâncias de tempo e de lugar, pretendendo, ao que consta das denúncias, praticar crimes diversos em conluio.¹³ Neste contexto, é especialmente nítido o vínculo objetivo entre os fatos narrados na denúncia oferecida nos autos ora excepcionados e a denúncia oferecida também no bojo da Ação Penal 0008855-92.2018.403.6000.¹⁴ Há importantes elementos de intersecção entre as referidas ações penais. É no referido feito que ANDRÉ PUCCINELLI e JOÃO AMORIM são denunciados como os grandes comandantes da organização criminosa (art. 2º, 3º da lei 12.850/2013). A empresa PROTECO, de JOÃO AMORIM, é elemento central daquela denúncia, que inclui imputações pela prática de desvio de recursos públicos da União e, inclusive, crimes contra o sistema financeiro nacional (art. 109, VI da CRFB c/c art. 26 da Lei nº 7.492/86), tudo a atrair inafastavelmente a competência federal.¹⁵ Não se pode perder de vista que um dos crimes denunciados na referida ação é o recebimento de vantagem indevida, em razão de suas funções públicas, pelo (então) Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, ANDRÉ PUCCINELLI, e pelo (então) Secretário de Obras Públicas do Mato Grosso do Sul, EDSON GIROTO, consistente na utilização do avião particular de prefixo PPJB modelo BEM-500, pertencente aos corréus JOÃO AMORIM e JOÃO BAIRD, os quais vêm denunciados no presente feito por terem propiciado, por meio de suas respectivas empresas, o recebimento oculto e dissimulado dos pagamentos indevidos.¹⁶ Pois bem. A empresa PROTECO, ao que consta da denúncia oferecida nos autos ora excepcionados, foi utilizada para receber, de forma oculta e dissimulada os pagamentos de propina pela empresa JBS S/A, através de expressivos depósitos, mediante a emissão de notas fiscais frias, correspondentes a serviços que não foram

efetivamente prestados. Segundo a exordial, as empresas INSTITUTO ÍCONE DE ENSINO JURÍDICO, GRÁFICA EDITORA ALVORADA LTDA., GRAFICA JAFAR LTDA., ITEL INFORMÁTICA LTDA., MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, e PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA. e CONGEO CONSTRUÇÃO LTDA. foram utilizadas em procedimentos análogos para captação e lavagem da propina. 17. Ou seja, mudam apenas as empresas (e os intermediários, responsáveis e administradores das empresas listadas). O suposto beneficiário final, ANDRÉ PUCCINELLI, é o mesmo; a suposta pagadora da propina, a empresa JBS S/A, é a mesma, e os executivos colaboradores (especialmente DEMILTON ANTONIO DE CASTRO e JOESLEY BATISTA), relatam, no mesmo contexto, a captação de propina através da empresa da qual JODASCIL foi sócio e das outras empresas elencadas na denúncia; os supostos operadores ligados a ANDRÉ PUCCINELLI, IVANILDO DA CUNHA MIRANDA (colaborador) e ANDRÉ LUIZ CANCE, são os mesmos. 18. É inequívoca, por conseguinte, a conexão entre as citadas ações penais e outras em tramitação, dado que dão conta de crimes supostamente praticados pelo mesmo grupo criminoso, sob a mesma liderança, de ANDRÉ PUCCINELLI, com a participação e em benefício das mesmas pessoas (JOÃO AMORIM, especialmente, mas também ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS e, em outros feitos repetem-se as figuras de WILSON ROBERTO MARIANO, EDSON GIROTO, JOÃO ROBERTO BAIRD, dentre outros), em prejuízo, indistintamente, de interesses públicos estaduais e federais. 19. A vinculação de ANDRÉ PUCCINELLI com outros investigados, no âmbito do grupo criminoso que em tese operacionalizou os crimes que foram apurados e denunciados em decorrência da operação Lama Asfáltica é elemento coesivo essencial na inteleção das condutas descritas na denúncia; a divisão em múltiplas denúncias das narrativas dos crimes praticados no âmbito do esquema criminoso não reflete uma divisão real de múltiplos (e perfeitamente compartimentados) esquemas criminosos praticados pelas mesmas pessoas, mas serve exclusivamente para propiciar a compreensão específica de cada conduta em um enorme conjunto de crimes cometidos, em tese, sob os auspícios e em benefício direto ou indireto de ANDRÉ PUCCINELLI, JOÃO AMORIM, JOÃO ROBERTO BAIRD, dentre outros. 20. Há também outro ponto de confluência, que, em reforço a todo o exposto, impõe a fixação da competência da Justiça Federal, haja vista a utilização da mesma conta pela qual passaram recursos federais, no interesse do grupo criminoso. A mesma conta bancária CEF/AQUÁRIO da PROTECO (CC 3000019891, AG. 3144) destinada a fazer frente aos gastos da obra, e que teria recebido mediante estelionato os recursos do BNDES, foi utilizada para receber, quatro pagamentos feitos pela JBS, num total de R\$ 9.500.143,00 (item F.1., f da denúncia). 21. Extrai-se do relato do colaborador JOESLEY BATISTA a utilização de dez milhões dos créditos da propina para a construção do Aquário: Mais perto do fim do ano, o Puccinelli, eu tive com o Puccinelli lá no Palácio do Governo, onde o Puccinelli me pediu, já indo pro finalmente do Governo dele, que eu ajudasse ele, que pagasse em torno de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), pra uma empresa construtora, que tava construindo um aquário, uma obra no Estado, foi até curioso, que ele me disse o seguinte, história que ele me contou né, disse: Olha o orçamento do Estado acabou para construir o aquário, faltam R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) mais ou menos, e, foi o pedido que o Puccinelli fez a mim, dizendo o seguinte: gostaria que se você pudesse pegar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) da propina devida a mim e pagasse essa empresa. Na lógica dele, ele tava dizendo o seguinte: que absurdo eu estou pegando dinheiro meu, para concluir uma obra do Estado. Meu entre aspas () de propina. (tópico 1.1, B da denúncia).22. Analisadas conjuntamente, as denúncias contêm elementos indicativos de um agir criminoso coordenado e estruturado, em múltiplas frentes criminosas. Os mesmos indivíduos e empresas aparecem irmados frequentemente, com sólidos elementos indicatórios da prática reiterada de crimes de competência estadual e federal, conforme a oportunidade. 23. Carece de razoabilidade, portanto, considerar que os supostos pagamentos de propina pela JBS S/A, bem como a ocultação e dissimulação desses recebimentos, sejam no todo desvinculado das atividades praticadas pela ORCRIM; é essencial, para a plena compreensão fática que sejam os processos julgados pelo mesmo Juízo.24. Veja-se também que citada denúncia inclui a prática do crime de evasão de divisas (art. 22, único da Lei 7.492/1986) por IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, trazido ao conhecimento das autoridades - com o fornecimento dos respectivos comprovantes de depósito no exterior - através da colaboração premiada do executivo da JBS Demilton Antônio de Castro. Como de sabença, nos termos do artigo 26 da lei 7.492/1986 (art. 109, VI da CRFB/88), crimes contra o Sistema Financeiro Nacional são de competência da Justiça Federal.25. Em que pese a arguição do excipiente de que tal delito é autônomo, há evidente conexão com todo o contexto criminoso narrado da denúncia, de pagamento sistematizado de vantagens indevidas pela JBS S/A, dado que foram praticados na mesma conjuntura. Os pagamentos no exterior decorrem precisamente de seu papel de operador intermediário de arrecadação das propinas, na dicção ministerial - fracionados, retirados e abatidos, supostamente, da mesma propina devida pelo grupo JBS.26. Ademais, as medidas de cautela processual penal de cunho investigativo que embasam a denúncia, e que também servem para instruir os outros feitos decorrentes da mesma investigação, foram autorizadas pela Justiça Federal. Assim sendo, o não reconhecimento da conexão, à luz da estreita relação entre os delitos em questão, representa um risco considerável à administração da justiça, resultando em possíveis julgamentos dissonantes ou até mesmo contraditórios. Neste exato sentido é a Súmula 122 do STJ, que fixa a competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes como os praticados pelo grupo, que afetaram indistintamente bens e recursos da União e do Estado de Mato Grosso do Sul.27. Frise-se também, por necessário, que a competência em questão não se confunde com a faculdade de desmembramento processual; a competência fixada pela conexão é a do Juízo, e não dos autos de processo-crime (v. ACR - Apelação Criminal - 7852 2004.82.01.006320-4, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:25/05/2012 - Página:102.). 28. O argumento apresentado pelo excipiente, de que não há vinculação das condutas a si imputadas - e aos demais réus, com exceção de IVANILDO, nos presentes autos - com as lesões identificadas a interesses da União (cujos elementos de maior visibilidade são os desvios ligados a obras públicas parcialmente financiadas com recursos públicos federais, ou praticadas em prejuízo direto, ou ainda com fraude de informações aos entes e órgãos fiscalizatórios federais, que vêm em boa parte denunciados nos autos da ação penal 0008855-92.2017.403.6000) só faz sentido sob uma ótica de fracionamento fático-jurídico dos crimes investigados e denunciados, de forma a proposital e indevidamente retirá-los do contexto maior de macrocorrupção de um mesmo grupo organizado. Consoante dito acima, constitui tese que, além de pressupor uma perspectiva específica de proposital compreensão fragmentada dos fatos, acaso acatada acarretaria

irreparável prejuízo à administração da justiça.²⁹ O panorama geral da Operação Lama Asfáltica foi recentemente sintetizado, no contexto da prática dos crimes antecedentes às lavagens de capitais, na sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal 0007457-47.2016.4.03.6000:78. Os crimes antecedentes não estão sob julgamento na presente ação penal, mas poderiam ser descritos, numa breve contextualização geral - que servirá de apoio à fundamentação lançada no curso do presente decisum -, em três grandes troncos. Um quarto tronco pode ser demarcado como o de pessoas e empresas, dos mais diversos jaezes e vínculos com os crimes antecedentes (e/ou com as pessoas e empresas por eles favorecidas), que se dedicaram ou dedicam à prática de atos de lavagem de ativos em larguíssima escala, realizados de modo plúrimo, no contexto do que se convencionou por macrocorrupção :78.1. Por primeiro, um entroncamento caracterizado por indicativos sérios de fraudes em contratos e licitações de obras públicas do Estado do Mato Grosso do Sul, junto à Secretaria de Obras e em especial junto à AGESUL, com destaque para obras em rodovias estaduais e federais, urbanização de trechos em Campo Grande e Dourados e o Aquário do Pantanal na capital do Estado, fazendo-se proeminente nele a figura operacional e direta de EDSON GIROTO, ex-Secretário de Obras e ex-Deputado Federal, sendo que a subtração do dinheiro público favoreceria, através de superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações, precípua mente as empresas ligadas à pessoa de JOÃO AMORIM, mormente a PROTECO, conectado diretamente a ANDRÉ PUCCINELLI, ex-Governador do Estado. Nesse mesmo contexto, a empresa TERRASAT, de FLAVIO SCROCCHIO, cunhado de GIROTO, teria obtido também contratos de obras, como de reaproveitamento de rodovias junto ao governo do Estado do Mato Grosso do Sul, em condições suspeitas. Há elementos sólidos que apontam que mesmo outras empresas vencedoras de licitações da área de obras terminavam celebrando contratos fictícios de locação de máquinas com a Proteco e com a ASE Participações, empresas de JOÃO AMORIM, por meio dos quais seriam pagas somas multimilionárias ainda quando outras (que não aquelas) venciam licitações. Todo esse dinheiro reverteria ainda ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, mormente em dinheiro e em bens, sendo escamoteados em atos de lavagem diversificados.^{78.2.} Segundo, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos sérios de fraudes em contratos e licitações de outros tipos, vinculados às mais diversas Secretarias do Estado do Mato Grosso do Sul. Destacam-se aqui os contratos administrativos celebrados na ambiência da Secretaria de Educação, Secretaria de Fazenda, diversos órgãos e agências estatais (como o DETRAN), dando-se ênfase às áreas de informática, serviços gráficos e à compra de material/ livros didáticos. As fraudes consistiriam também em superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações. Neste entroncamento, a figura do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI é mais operacional que no anterior, em que o papel de GIROTO mostra maior centralidade. Sem embargo, é importante neste, como um intermediador e apoiador direto do ex-governador, a atuação operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANCE. Os elementos fazem destacar aqui, como particular beneficiário das fraudes, a figura de JOÃO BAIRD, em contratos multimilionários de várias empresas de informática, sejam elas postas em seu nome, seja de empresas que seriam de potenciais laranjas. O dinheiro de tais contratos reverteria ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, sobretudo em dinheiro e bens, escamoteados em atos de lavagem diversificados.^{78.3.} Terceiro, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos sérios de fraudes na concessão de benefícios fiscais indevidos a frigoríficos, os quais pagariam propinas em enormes somas aos agentes públicos envolvidos, com destaque para o frigorífico JBS. Destaca-se aqui uma atuação mais direta e central do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI do que no primeiro tronco, em que GIROTO seria quem atuava mais diretamente junto às empreiteiras. Também neste, como um intermediador e arrecadador de propina, demarca-se o grande relevo da atuação operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANCE. A tudo se somam os operadores dos frigoríficos junto ao Governo e, ainda, os operadores do Governo junto aos frigoríficos, conforme materiais de prova coletados nas pertinentes ações penais. O dinheiro reverteria aos agentes públicos envolvidos na forma de propina, sobretudo em dinheiro, escamoteada em atos de lavagem bastante diversificados.^{78.4.} Quarto, e por fim, quanto ao tronco da lavagem de dinheiro, há indicativos de diversos atos que podem ser demarcados, tais como a compra de fazendas, apartamentos ou salas comerciais que terminavam em nome de laranjas, por vezes precedidos de empréstimos fictícios entre os envolvidos e/ou empresas, compra de aeronaves através de pessoas ou empresas que figurariam como meros laranjas, aluguel fictício de máquinas e cursos ou patrocínios de empresas. Os atos de lavagem de ativos envolviam diversas pessoas físicas, incluindo-se familiares dos agentes públicos, e jurídicas; ademais, as empresas favorecidas nos anteriormente descritos entroncamentos 78.1 e 78.2 (empreiteiras, gráficas, empresas de informática) atuavam nos crimes (em tese) de lavagem de ativos relacionados a propinas recebidas dos três entroncamentos (78.1, 78.2 e 78.3), e pelos mais diversos modos.⁷⁹ Esses são os apontamentos trazidos, numa brevíssima suma, no que se convencionou chamar Operação Lama Asfáltica. São os seguintes processos já ajuizados, dos quais os elementos podem ser extraídos: 1) 0007457-47.2016.403.6000; 2) 0007458-32.2016.403.6000; 3) 0007459-17.2016.403.6000; 4) 0008107-60.2017.403.6000; 5) 0008284-24.2017.403.6000; 6) 0008855-92.2017.403.6000; 7) 0000046-79.2018.403.6000; 8) 0002305-47.2018.403.6000; 9) 0002648-43.2018.403.6000 (denúncia ainda não recebida); 10) 0001925-24.2018.403.6000 (denúncia rejeitada, sob pendência de recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal). (grifei)³⁰ Essas conexões seriam alheadas do debate judicial - com genuíno prejuízo ao esclarecimento dos fatos e com grave risco de decisões judiciais conflitantes - caso, como pretende o excipiente, tramitassem as ações penais isoladamente, mediante verificação individualizada (e ficticiamente fracionada) dos critérios de fixação de competência e de livre distribuição processual.³¹ Assim, a competência da Justiça Federal é absoluta, fixada constitucionalmente, não sendo possível prorrogar a competência estadual em detrimento da federal, e evidenciada, neste caso concreto, a conexidade dos crimes, tanto endoprocessual (dentro da Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000, inclusive quanto à evasão de divisas em tese praticada por IVANILDO) quanto em relação às demais ações penais e inquéritos policiais no bojo da Operação Lama Asfáltica. 32. Essa vem sendo a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONTRABANDO E ROUBO DE CARGA CONTRABANDEADA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 122/ STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A dinâmica dos fatos evidencia a ocorrência da conexão entre os crimes de formação de quadrilha, de roubo de cargas e contrabando de

cigarros, afeto à Justiça Federal, pois as provas encontram-se entrelaçadas e as infrações apresentam claro liame circunstancial, incidindo a regra inscrita no art. 76 do Código de Processo Penal. II - Hipótese de aplicação da Súmula nº 122 desse Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial Adjunto de Guaíra - SJ/PR, o suscitado. (CC 125.503/PR, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - Desembargadora convocada do TJ/PE, DJe 30/8/2013) - (grifei).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE QUADRILHA, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 76, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. DELITOS PRATICADOS COM PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA SUFRAMA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 76, III, do Código de Processo Penal, que a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. O objetivo de tal conexão, chamada de probatória ou instrumental, é evitar que, para uma mesma situação de fato, sejam expedidas decisões conflitantes, bem como para possibilitar ao juízo processante uma visão mais completa dos fatos, viabilizando, assim, um julgamento mais preciso. 2. Na chamada Operação Rio Nilo, a Polícia Federal descobriu a existência de organização criminosa instalada no interior da SUFRAMA (Superintendência da Zona Franca de Manaus), em que os vistoriadores daquela autarquia chancelavam protocolos de ingresso de mercadorias nacionais sem a conferência da carga efetivamente transportada tampouco dos documentos apresentados pelas transportadoras. 3. O esquema contava com empresas de fachada localizadas em Manaus/AM que, emprestando seus nomes, compravam produtos de outros estados, repassando-os para os reais interessados, com a sonegação da tributação devida. Outro lado da fraude ocorria quando empresas de São Paulo simulavam a venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, auferindo indevido crédito tributário, que posteriormente era negociado com outras empresas. 4. A investigação cingiu-se em três blocos, para facilitar a prestação jurisdicional, quais sejam, o das empresas de Manaus e fiscais da SEFAZ/AM, o dos vistoriadores da SUFRAMA e o das empresas sediadas em São Paulo, sendo oferecidas denúncias separadas para cada grupo. 5. Pela simples leitura da exordial acusatória, constata-se a existência de conexão probatória entre os três blocos criminosos, circunstância que justifica a manutenção da competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações penais que envolvem as condutas delituosas praticadas no âmbito da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA (autarquia federal). 6. Apesar de a denúncia descrever a ocorrência, em tese, de crime de estelionato contra a Fazenda do Estado de São Paulo - supostas fraudes voltadas à obtenção de créditos de ICMS (imposto estadual) -, de competência da Justiça estadual, os fatos narrados na ação penal em comento guardam íntima ligação com o esquema delituoso e estão entrelaçados com os crimes atribuídos aos vistoriadores da SUFRAMA, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 76, III, do Código de Processo Penal e da Súmula n. 122 desta Corte Superior. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRG 1.112.829-am, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, julg. 10/06/2014, DJe. 18/06/2014) - (grifei).33. Sobre posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4.691/DF, que trata da investigação de suposto esquema de pagamento de vantagem indevida pela JBS S/A ao governador do Estado de Mato Grosso do Sul no período anterior à gestão de ANDRÉ PUCCINELLI, José Orcírio Miranda (Zeca do PT), encaminhado para processamento em uma das varas criminais da Justiça Estadual de Campo Grande/MS, trata-se de inquérito instaurado, ao que tudo indica, em circunstâncias diversas da Ação Penal 000046-79.2018.403.6000. 34. Não se descuida do fato de que a denúncia oferecida na ação penal em debate está em boa parte calcada nos relatos dos executivos colaboradores ligados à JBS e documentação por eles repassada; mas o ponto central é que já havia ocorrido coleta prévia e independente de substanciais elementos de prova indicativos do pagamento de propina pela JBS, em razão de medidas cautelares deferidas durante as investigações em andamento anteriormente a qualquer notícia das colaborações em escopo, especialmente durante buscas e apreensões realizadas durante a segunda fase da Operação Lama Asfáltica, em 10/05/2016. A Procuradoria-Geral da República encaminhou ao MPF atuante na primeira instância os relatos dos colaboradores, para instruir investigações já em andamento.35. Há farto conjunto documental produzido e amealhado em decorrência das investigações da Operação Lama Asfáltica, incluindo uma colaboração premiada desvinculada da JBS, firmada com IVANILDO, suposto arrecadador de propina ligado a ANDRÉ PUCCINELLI, bem como material decorrente das interceptações telefônicas, materiais apreendidos na sede das empresas e residência das pessoas investigadas, quebras de sigilo bancário, etc., boa parte anterior e/ou independente do teor das colaborações premiadas dos executivos da JBS - sendo tudo suficiente para demonstrar que, diferentemente do que ocorre com o IPL 4.691, no presente caso investigação não decorre isoladamente, ou originalmente, dos relatos dos delatores da JBS, mas está inserida no mesmo contexto do grupo criminoso exposto ao longo do presente decisum, com ramificações múltiplas na prática de crimes de competência da Justiça Federal, tudo já previamente investigado e em parte denunciado em processos que tramitam nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.36. Assim, diante do exposto, com fulcro no art. 109 da CRFB, no art. 2º, III, a e b da Lei 9.613/1998, no art. 26 da Lei 7.492/1986 e no art. 76, I, II e III do CPP, julgo improcedente a presente exceção de incompetência.37. Intimem-se. Cópia da presente nos autos da Ação Penal 000046-79.2018.403.6000. 38. Oportunamente, arquivem-se.39. Às providências.